



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ BISPO DOS SANTOS

**INTERSEXUALIDADE: UM ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL
ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ARACAJU
2019

BEATRIZ BISPO DOS SANTOS

**INTERSEXUALIDADE: UM ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL
ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito parcial
e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Necessio Adriano

**ARACAJU
2019**

S237i SANTOS, Beatriz Bispo dos

INTERSEXUALIDADE: UM ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Beatriz Bispo dos Santos; Aracaju, 2019. 66p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Me Necéssio Adriano dos Santos.

1. Dignidade da pessoa humana 2. Registro Civil 3. Identidade de Gênero 4. Intersexo.

347.18 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

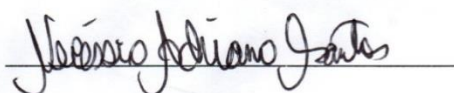
BEATIZ BISPO DOS SANTOS

INTERSEXUALIDADE: UM ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL
ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

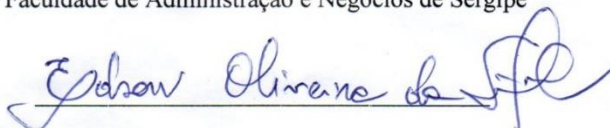
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

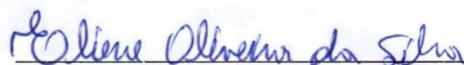
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me Necésio Adriano Santos (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof.ª Me Eliene Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

A face maternal de Deus, porque também é mãe-toda-poderosa e orchestra a evolução humana, permitindo todo triunfo humano, toda minha gratidão.

A todas as Mães do Céu, em especial a Mestra Eugenia Aspásia, que através dos seus ensinamentos me permitem todos os dias buscar a felicidade e a elevação da consciência.

As minhas mães na terra, em especial minha mãe Silvania. A pessoa que sempre respeitou quem eu sou e as minhas escolhas de vida.

A minha irmã biológica, Bianca. A minha irmã do coração, Ariadne. A minha irmã da vida, pessoa que descobri enorme admiração e especial sentimento de irmã mais nova, Ediane, eu amo vocês.

A todos os patrocinadores dos meus estudos, meus padrinhos, tias e primas, sem vocês a jornada seria muito mais longa, obrigada.

As minhas primas e meus primos, que me deram especial apoio, em especial Anísio e Sandro que sempre que tiveram oportunidade, teceram diálogos sobre a importância de continuar lutando por objetivos de vida mais felizes.

Aos amigos que fiz nessa jornada acadêmica.

Ao meu brilhante orientador, professor Me Necéssio Adriano, por toda orientação prestada e por acreditar na construção deste trabalho.

A todas as militantes e defensoras da causa LGBTQIPA+, vocês são fundamentais para a construção de uma sociedade igualitária.

“A felicidade não é só seu direito... seu DEVER ser feliz!”

(Espírito Eugênia)

RESUMO

A presente pesquisa possui o escopo de analisar a existência do direito à personalidade da pessoa intersexual, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma explorar a possibilidade de obter um registro civil próprio para as pessoas intersexo. Verificando a incidência da intersexualidade em brasileiros, informar a existência de legislação que reconheça a identidade sexual do intersexo e gerou informações sobre a existência de processos judiciais que possuíam a identidade intersexual humana como objeto da ação. Foi utilizada uma metodologia pautada na abordagem quali-quantitativa, sendo esta de caráter exploratório, com a coleta e organização de dados resultando no levantamento de quantidade de processos com trânsito em julgado que possuem a identidade do intersexo como objeto da ação, existência de projetos de lei que versão sobre o registro civil específico e o provimento exarado pela corregedoria geral do Rio Grande do Sul que concedendo um tempo maior na realização do registro civil das crianças intersexo afim de que aferir com maior precisão o sexo binário que o nascido mais se adequaria. Como conclusão, foi verificada a confirmação da hipótese, indicando a necessidade e a possibilidade de um registro civil específico para pessoas intersexo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Intersexo. Identidade sexual. Identidade de gênero. Registro civil específico. Dignidade da pessoa Humana.

ABSTRACT

This research aims to analyze the existence of the right to personality of the intersex person, in the Brazilian legal system, in order to explore the possibility of obtaining a proper civil register for intersex people. Verifying the incidence of intersexuality in Brazilians, inform the existence of legislation that recognizes the intersex sexual identity and generated information about the existence of lawsuits that had human intersexual identity as object of the action. We used a methodology based on the quantitative approach, which is exploratory, with the collection and organization of data resulting in surveys of the number of cases with *res judicata* that have the identity of intersex as the object of action, existence of bills that version on the specific civil registry and the provision issued by the general office of Rio Grande do Sul that allowing more time to perform the civil registration of intersex children in order to better assess the binary sex that the most suitable would be born. As a conclusion, the confirmation of the hypothesis was verified, indicating the necessity and the possibility of a specific civil registry for intersex people in the Brazilian legal system.

Keywords: Intersex. Sexually identified. Gender identity. Specific civil registration. Dignity of human person.

LISTA DE SIGLAS

ABRAI	Associação Brasileira de Intersexo
ADS	Anomalia de Diferenciação Sexual
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNNR	Consolidação Normativa Notarial e Registral
CREM	Conselho Regional de Medicina
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
DSD	Desenvolvimento Sexual Diferenciado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISNA	Sociedade Norte Americana de Intersexuais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJ	Tribunal de Justiça
Trans	Transexuais
RS	Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O QUE É INTERSEXUALIDADE	14
2.1 Como a Intersexualidade se Manifesta no corpo Humano	15
2.2 Intersexualidade e Gênero	16
2.3 Cirurgia e tratamento hormonal em bebês	21
3 (R)EXISTÊNCIA LGBTI+ A LUTA E O RECONHECIMENTO	25
4 INTERSEXO E AS GARANTIAS E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ...	32
5 POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL ESPECÍFICO E O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.	37
5.1 Problemas e Proposições	37
5.2 Metodologia da Pesquisa.....	38
5.2.1 Instrumento de Pesquisa	38
5.2.2 Procedimentos de Coleta	39
5.3 Levantamento de Dados e Discussão	39
5.4 Breve análise e discussão dos resultados	45
5.4.1 Reconhecimento do direito a identidade de gênero.....	45
5.4.2 Projetos de lei e a proteção da intersexualidade	47
5.4.3 O sexo Ignorado do Provimento 016/2019.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	56
APENDICE	59
APENDICE 01 – Perguntas encaminhadas à Secretaria do Estado da Saúde	59
APENDICE 02 – Lista da incidência nos estados.....	60
ANEXOS	61
ANEXO 01– Projeto de Lei 1475/2015	61
ANEXO 02 - Projeto de Lei 5255/2016	62
ANEXO 03 - Provimento 016/19 CGJ-RS.....	63
ANEXO 04 - Resolução CFM nº 1.664/2003	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Variações Cromossômicas.....	15
Tabela 2 – Distinção dos gêneros	19
Tabela 3 – Definições sobre as sexualidades	20
Tabela 4 – Manifestação da intersexualidade nos órgão e entidades brasileiras	39
Tabela 5 – Legislações	44
Tabela 6 – Comparativo de projetos de lei.....	48

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sexo/Gênero/Sexualidade.....	17
Figura 2 – Gráfico universo simples	40
Figura 3 – Procura de pessoas intersexuais em busca do reconhecimento da identidade de gênero.....	41
Figura 4 – Menção da intersexualidade nas Consolidação Normativas Notariais e Registrais	42
Figura 5 – Manifestações acerca da intersexualidade nos Conselhos Regionais de Medicina	43
Figura 6 – Manifestações acerca da intersexualidade nas seccionais da OAB	44

1 INTRODUÇÃO

A intersexualidade é uma possibilidade genética humana, onde há alteração no 23º par de cromossomos, os sexuais. A limitação da abordagem de gênero de uma maneira binária, feminino ou masculino, mulher ou homem, é um dos desafios enfrentados pelos defensores da teoria *queer*. O absolutismo binário de gênero, contribuiu para que um número incontável de crianças recém-nascidas, fossem submetidas à cirurgias para modificar a estética física do indivíduo ao sexo predominante, ou aquele que os médicos e genitores escolhessem. Os dogmas e as construções sociais que perseguem a coletividade não servem mais para justificar a real variedade da existência humana.

Nessa perspectiva, diante de um possível contingente considerável de pessoas com a incidência de intersexualidade, percebe-se a necessidade de repensar um modelo de registro de certidão de nascimento que melhor se adeque à realidade biológica do ser humano diante da evolução da percepção científica. Dessa forma, indaga-se: Como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir o direito a identidade dos intersexuais e o registro civil específico?

Consideramos que os direitos fundamentais da pessoa humana e da cidadania devem subsidiar o direito intersexo a seu registro civil específico. De acordo com DINIZ (2007) apud TARTUCE (2016), o direito a personalidade da pessoa natural possui como um dos direitos a identidade sexual e a integridade do corpo vivo ou morto. Explorar a possibilidade de um registro do sexo específico não implica em excluir o direito à identidade de gênero, uma vez que acreditamos que todos os indivíduos possuem as duas.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a existência do direito à personalidade da pessoa intersexual, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma explorar a possibilidade de obter um registro civil próprio para as pessoas intersexo. Para tanto, foram delineados os objetivos específicos: verificar a incidência da intersexualidade em brasileiros; gerar informações com base nos dados oficiais, coletados na maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em Aracaju/SE; informar a existência de legislação que reconheça a identidade sexual do intersexo; gerar informações sobre a existência de processos judiciais que possuíam a identidade intersexual humana como objeto da ação.

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico pode fomentar as discussões acerca da condição biológica das pessoas intersexuais, contribuindo para o fomento para a criação de políticas públicas que propiciem o reconhecimento da identidades das pessoas intersexuais no âmbito político e social. De maneira a possibilitar realização de registro civil específico sem existência de óbices dos cartórios, hospitais ou maternidades, a assim reconhecer a legitimidade

da identidade intersexo.

Dessa maneira, empregaremos a metodologia quali-quantitativa para em um primeiro momento delinear o que é a intersexualidade de acordo com as estudosas das ciências biológicas e a necessidade ou não da realização das cirurgias e uso de hormônios em crianças, constituindo por tanto o segundo capítulo. Adiante, no terceiro capítulo, reconstruiremos um pouco das lutas LGBTs no espaço e no tempo para entender a importância da visibilidade para as conquistas dos direitos das minorias.

No capítulo quatro desse trabalho, começaremos a explorar a possibilidade jurídica do registro civil específico, consoante os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e cidadania, para só então na última etapa, o capítulo cinco, adentrar nas pesquisas para descobrir se há incidência da intersexualidade na maternidade Nossa senhora de Lourdes em Aracaju/SE, bem como se há movimentação de órgãos competente no sentido de promover uma discussão social e jurídica sobre o tema.

Ao final, concluiu-se que os objetivos foram em sua maioria alcançados e a pergunta resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando a necessidade e a possibilidade de um registro civil específico para pessoas intersexo no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O QUE É INTERSEXUALIDADE

A intersexualidade é um fenômeno natural, causado por uma alteração na multiplicação celular, com reflexos nos cromossomos sexuais, resultando em uma diferenciação sexual, que pode ser identificada a partir da ambiguidade genital ou incongruências no componente biológico de sua identidade sexual (DREGER, 1998).

É um tanto comum ouvir em discursos transfóbicos a argumentação de que as formas de manifestação do corpo humano constituem uma ordem divina, ou natural, de como deve ser o comportamento humano. A exemplo das limitações impostas pelo conservadorismo extremo, foi a manifestação do deputado Eduardo Bolsonaro que gerou muita polêmica no ano de 2016, onde segurava um cartaz escrito “só existe XX e XY” (RIELLA, 2017). Bem, não é verdade.

Na educação básica e fundamental, começamos a aprender sobre divisão e reprodução celular. O fato é que quase todas as nossas células possuem uma cópia idêntica do nosso DNA no interior do núcleo, fazendo com que ali esteja armazenado uma espécie de receita das características físicas do ser humano. O DNA, por sua vez, é uma molécula longa e complexa, mas que contém um mundo de informações dentro de um minúsculo espaço. Ele possui a repetição de quatro nucleotídeos: adenina, timina, guanina e citosina. A maior parte das células do corpo humano realizam a mitose, uma replicação celular, que é realizada de forma tão minuciosa que uma célula se multiplica em duas idênticas (FAUSTO, 2000).

Em uma explicação rápida a mitose acontece da seguinte maneira: primeiro uma célula multiplica esse código do DNA, e começa a ordenar esse código enrolando-os em histonas, que são proteínas estruturais. Esses bolinhos tomam a forma de blocos, chamados de cromossomos. Os seres humanos em regra possuem 46 cromossomos e são diploides, ou seja, os cromossomos se dividem em pares, totalizando 23 pares. Após esse alinhamento cada par homólogo se liga a microtúbulos nas extremidades da célula e essa célula se divide. Cada cópia dos autossomos vai para uma cópia de uma nova célula. Posteriormente esse DNA volta ao núcleo da célula, terminando assim o processo de divisão celular e estando pronto para repetir inúmeras vezes a reprodução. Como citado, os seres humanos possuem 23 pares cromossômicos, e é o 23º par o responsável pela determinação do órgão sexual, XY para masculino, XX para feminino. No entanto a natureza humana é muito mais complexa do que parece. A variedade genética encontradas em humanos nos faz perceber que nem sempre a multiplicação celular ocorre de forma tão ordenada assim, e quando calha falha da reprodução cromossômica vir alinhada aos cromossomos sexuais, aquela regra aprendida sobre o XX e XY não devem mais ser utilizadas para designar o sexo biológico humano. Felizmente a incidência dessa diferenciação sexual não

é tão incomum assim. É a partir dessas informações que passamos a discutir sobre a existência da intersexualidade humana. (FAUSTO, 2000).

2.1 Como a Intersexualidade se Manifesta no corpo Humano

Como restou explicado, intersexual é o termo utilizado para identificar ou se referir ao indivíduo que não pode ser identificado sobre a ótica do binarismo de sexo biológico, masculino ou feminino. Esta constatação é feita em razão da ampla variação anatômica dos órgãos internos e externos, que pode apresentar-se com uma gama de condições anatômicas diferentes. Os estudos mais recentes apontam o percentual de incidência de 1 a cada 1.500 nascimentos (DREGER, 1998).

Segundo FAUSTO (2000), a recorrência de nascimentos de pessoas de intersexuais tem um percentual cinco vezes mais recorrente que a gestação de trigêmeos. Esse fato provoca o questionamento de por que continua a ser ensinado que existem apenas dos sexos possíveis na biologia humana. Há manifestação muito mais diversa e de maior complexidade que o simples XX vs. XY da organização cromossômica, na construção dos corpos humanos. Os estudos votados para o Desenvolvimento Sexual Diverso (DSD) engloba as possibilidades de combinações como: XXY, XXX, XXXX, XYY, etc. Vejam algumas das variações mais comuns na tabela abaixo e seus respectivos nomes populares:

Tabela 1 – Variações Cromossômicas

VARIAÇÕES	TERMOS DE USO
X0	Síndrome de Turner
XXY, XXYY, XXXY	Síndrome de Klinefelter
XXY	Síndrome de Jacobs (ou super macho)
XXX, XXXX	Super fêmeas mulheres
Fêmeas XY	Síndrome da insensibilização androgênica
Machos XX	Distúrbio da diferenciação sexual testicular

Fonte: FAUSTO (2000), adaptada pela autora.

A ideia de ambiguidade no órgão genital provoca curiosidade geral de como este se manifesta anatomicamente. Os exemplos citados por FAUSTO (2000), esclarece que pode haver manifestação das seguintes formas: parte clitoriana externa maior que o comum; genitália com o formato do órgão sexual feminino sem abertura vaginal; pênis notadamente pequeno; ausência de testículos, entre outras diversas formas. Outras formas de manifestação da intersexualidade no corpo humano, que não a diversidade da anatomia dos genitais é a ocorrência do desenvolvimento do indivíduo com o corpo de perfeita aparência estética de um gênero, mas com genitália de perfeito desenvolvimento anatômico de outro.

2.2 Intersexualidade e Gênero

De acordo com Judith Buttle (2019) diversas manifestações de desigualdade são verificadas através da análise do fenômeno chamado papel de gênero e a teoria da subversão. Existe um muro limitador do que pode ser considerado uma atividade masculina ou feminina, e esse muro é elevado através de uma construção simbólica da visão do corpo biológico. Para Pierre Bourdieu (2019) esse comportamento é inconsciente, não racional e mecanizado. Reflexo da forma educacional através da história, verificável com a percepção da fetichização do ato sexual quando há uma dominação, ideia de posse, induz ao pensamento automatizado da masculinização do corpo com um órgão sexual masculino, a feminilização do corpo com órgão sexual feminino. Porém, essa ideia de papel de gênero não fica limitado ao ato da conjunção carnal, mas regula questões fundamentais, como a política, os negócios, a ciência, etc. Facilitando a compreensão em um contexto social contemporâneo acerca dos problemas em solidificar os papéis de gênero vejam como “as mesmas tarefas podem ser nobres e difíceis quando são realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis quando são realizadas por mulheres.” (BOURDIEU, 2019, p 128).

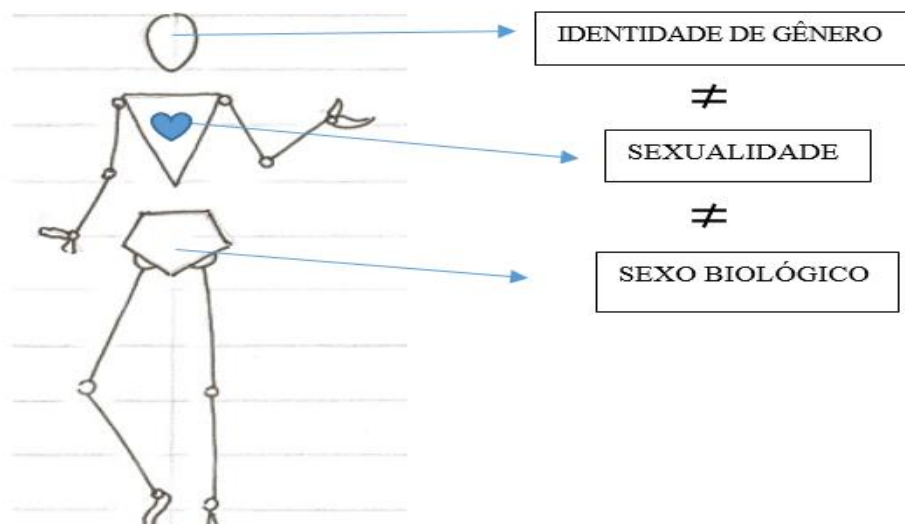
A masculinidade sempre se apropriou do papel da nobreza. O sexismo ainda é muito presente nas relações sociais. Um pequeno e mínimo ato de foliar uma revista ou livro infantil, é suficiente para constatação de como os papéis de gênero são impetrados e ensinado as pessoa, desde a infância, fazendo com que assimilamos que os costumes devem seguir: Observamos as imagens e constatamos que as mulheres estão majoritariamente ligadas a casa e ao seio familiar, ao passo em que o homem possui sempre um lugar de prestígio, poder, ativismo. Ainda é atribuído ao feminino, a ideia de sexo frágil (BOURDIEU, 2019).

A ideia de sexo frágil atribuído ao corpo feminino ganha uma notável relativização quando incluímos o intersexo no contexto das discussões sobre sexos e sexualidades. Se atribuímos menor valoração a uma sexo é reconhecido como indivíduo de direito, o que falar sobre aquele que não existe? (BUTTLER, 2019).

Mas, fora da heteronormativização binária dos corpos, há significativa diferença entre o que é sexo e gênero. É importante entender que o ser intersexual pode ser do gênero homem ou mulher, uma vez que entender-se como homem ou mulher é meramente uma construção social, ao passo que ter um pênis ou uma vagina, é inicialmente uma condição biológica. Simplificando de forma didática o sexo é o órgão genital que a pessoa possui, o gênero é a forma como ela se apresenta perante a sociedade (BUTTLE, 2019).

A imagem abaixo é um diagrama simples que tem por objetivo simplificar a diferenciação básica do trinômio sexo/gênero/sexualidade. Vejamos:

Figura 1 – Sexo/Gênero/Sexualidade.



Fonte: Google imagens. Modificada pela autora.

É possível observar que nas discussões de Louro (2016) sobre os determinismos que permitem as transgressões, no trinômio, o sexo é sempre o primeiro elemento a ser observado, possuindo, no entanto, uma lógica simples de ser. É o primeiro determinante característico atribuído ao ser no nascimento. De acordo com DREGER (1998), o indivíduo sexuado tem sua distinção feita através da variação das características cromossômicas e da biologia anatômica do seu órgão genital. A variação do sexo pode ser: Masculino, Feminino, Intersexo.

Em seguida vem o gênero. Para BUTTLE (2019) o gênero pode não apenas ser sexualmente definido, mas pode ser culturalmente construído. Neste último, significa dizer que

o indivíduo não deve ser apenas interpretado como consequência do seu sexo biológico. A construção do gênero é auto perceptiva e reivindicativa, dada as variadas experiências sociais que um indivíduo tem ao longo da vida, com a observação da dicotomia comportamental do homem e da mulher naquela sociedade, podendo ainda uma identidade fluida ou não binária do gênero. Em síntese a variação cromossômica pode não ter nada a ver com a construção dos gêneros.

De acordo com Corte Interamericana de Direito Humanos (2017), a identidade de gênero não está integralmente vinculada ao genital do indivíduo:

(...)la identidad sexual y de género de una persona, se presenta en la realidad una prelación del factor subjetivo sobre sus caracteres físicos o morfológicos (factor objetivo). En ese sentido, partiendo de la compleja naturaleza humana que lleva a cada persona a desarrollar su propia personalidad con base en la visión particular que respecto de sí mismo tenga, debe darse un carácter preeminente al sexo psicosocial frente al morfológico, a fin de respetar plenamente los derechos de identidad sexual y de género, al ser aspectos que, en mayor medida, definen tanto la visión que la persona tiene frente a sí misma como su proyección ante la sociedad

Por otra parte, el Tribunal considera que el derecho a la identidad, y en particular la manifestación de la identidad, también se encuentra protegido por el artículo 13 que reconoce el derecho a la libertad de expresión (CIDH, 2017, p. 47).

A CIDH (2017) impera o entendimento de que a subjetividade do gênero em relação ao sexo é de natureza humana. Cada pessoa humana desenvolve sua personalidade a partir da visão particular de si mesmo e a interferência arbitrária dessa natureza revela uma grave violação ao direito a personalidade e a liberdade de expressão. Por consequência, o reconhecimento da construção e afirmação da identidade pessoal de um indivíduo, reconhecido por parte do Estado resulta, não só na positivação do seu direito humano, mas na possibilidade de gozar dos seus direitos e garantias fundamentais.

Após visualizar a construção da identidade de gênero independente da anatomia genital, é possível começar a visualizar a de forma mais clara a amplitude da variação dos gêneros humano. Para possibilitar uma melhor fixação das informações, e evitar qualquer equívoco na hora de nos referirmos aos gêneros, vejamos um quadro comparativo dos conceitos dos gêneros de acordo com a RENOSP-LBGTI (2018):

Tabela 2 – Distinção dos gêneros

TIPOS	DEFINIÇÃO
Cisgeneridade:	condição em que a pessoa vivencia e se identifica com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Chamamos de pessoa cisgênera/o.
Transgeneridade:	condição em que a pessoa não vivencia e não se identifica com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Transgênero/a é uma condição que abrange a travestilidade, a transexualidade e outras identidades não cisgêneras.
Não binário	Pessoas não binárias/binárixs/bináries/binári@s: são as que não se identificam com quaisquer dos gêneros binários: masculino ou feminino.
Gênero fluido	identidade de gênero das pessoas que não reivindicam uma identidade fixa, que transitam entre o ser/se fazer homem ou mulher.

Fonte: RENOSP-LGBTI adaptada pela autora.

A crítica elevada por FAUSTO (2000), é que o termo gênero quando adotado pela antropologia para determinar o indivíduo de uma maneira diferente da igualdade a que se apresentou ao nascer, excluído automaticamente a objetividade do nexos com a biologia.

Por último, para fechar o trinômio, a sexualidade. Esta última se manifesta como forma de desejo do indivíduo que embora dependa da identificação do gênero para ser denominada, este não é o determinante limitados para a sexualidade humana. A sexualidade é mais que atividade sexual, é o prazer individual do sexo. A atividade sexual destinada à procriação passa a ser pensada com uma realidade totalmente distinta das atividades sexuais não destinadas a procriação. A sociedade contemporânea passa a dialogar sobre a sexualidade enquanto desejo do prazer, desgarrando da ideia de procriação hetero-cis. Os novos métodos contraceptivos passam ser utilizados, seja entre companheiro e companheira ou indivíduos que não possuem laços de qualquer natureza, com o objetivo de controlar a própria fecundidade. A concepção de filhos passa a ser visualizada como uma programação, não mais como uma dádiva de Deus. (BOZON, 2004).

A heterossexualidade ainda é o padrão normativo terreno, relação afetiva entre um homem e uma mulher, seja esse homem ou essa mulher cis ou trans. A homossexualidade compreende os casais de pessoas do mesmo gênero, sejam cis ou trans. A bissexualidade compreende os indivíduos que se relacionam com gêneros diversos, e assexuais, os que não se envolvem sexualmente ou amorosamente com qualquer indivíduo.

Tabela 3 – Definições sobre as sexualidades

TIPOS	DEFINIÇÃO
Heterossexual	peessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;
Homossexual	peessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino);
Bissexual	peessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de ambos os gêneros (masculino e feminino);
Pansexual	peessoas que não sentem ou não priorizam o desejo de se relacionar afetiva e/ou sexualmente com nenhum dos gêneros;
Assexual	peessoas que sentem atração por indivíduos de gênero diverso, do mesmo gênero, de ambos os gêneros, e também por todas as demais pessoas que se encontram no amplo espectro de gênero, como pessoas não binárias, de gênero fluido ou agênero.

Fonte: RENOSP-LGBTI adaptada pela autora.

A tabela acima inserida tem como função buscar a explicação mais didática do que se entende por sexualidade na contemporaneidade, sem, no entanto, esgotar outras possibilidades uma vez que entendemos que sexualidade é diversa e fluida.

O feminismo pós-moderno de BUTTLE (2019), a insurgência do determinismo do gênero, essa logística trazida consiste na crítica da crítica. Superamos que o sexo biológico não é determinante de gênero, pois este pode ser uma construção cultural, mas a final o que se entende por gênero? Mais precisamente, ainda que nos identifiquemos como homem ou mulher, o que é ser homem e mulher? A crítica não é negativa a desconstrução dos papéis de gênero, uma vez que se equalizam a valoração do indivíduo numa sociedade, mas porque se torna mais uma forma de transgressão as caixas anteriormente criadas para adequação dos sexos, gêneros e sexualidades.

Com a quebra dos paradigmas, os papéis impostos socialmente em uma determinada cultura, em um determinado tempo, o que passa a ser visto como comportamento masculino ou feminino? O que é definir o gênero? Poderia a multiplicidade está apenas implicando na criação de novas caixas e não na quebra das antigas. Para LOURO (2016) a desconstrução do discurso

binário e estereotipado, pode também trazer descaracterização do que se entende por heterossexualidade e homossexualidade, afirmando a necessidade da quebra do sistema binário hierárquico, para uma abordagem mais lucida da realidade atual.

Dessa forma é função do discurso determinante, estabelecer a liberdade ou a fixação do que é o gênero e o sexo, imputando conceitos, limites e dogmas como requisito especial para construção do conceito e como consequência possibilitar a divisão social como fronteiras entre um gênero e outro (BUTLE, 2019).

2.3 Cirurgia e tratamento hormonal em bebês

Diante do grande aspecto das possibilidades genéticas dos indivíduos intersexo, existem alguns problemas na definição sexo logo após o nascimento. Um dos casos mais famosos de erro grave na escolha de designação do sexo aconteceu nos anos 50, e foi orquestrado pelo sexólogo John Money, na Universidade de John Hopkins. Essa Universidade-Hospital tinha como uma das atividades pioneiras o estudo e a normatização das pessoas intersexo, oferecendo tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos de risco não reconhecidos, para suposta afirmação do sexo verdadeiro (FAUSTO, 2000).

FAUSTO-STERLING (2000), relata que no caso John/Joan, ficou demonstrada que além de ineficazes, os métodos adotados para “curar” eram violentos moral e psicologicamente. Nesse episódio em específico um bebê do sexo masculino teria parte do pênis acidentalmente queimado durante um procedimento médico, e houve a realização de redesignação do bebê para o sexo feminino, com apenas 8 meses de idade através da cirurgia. O Dr. John Willian Money, presidente do Hospital Hopkins, relatava o caso como absoluto sucesso, promovendo largamente seu trabalho.

Com a chegada de Joan aos quatorze anos tudo lhe foi revelado. Joan descobriu porque era tão insustentável viver naquele corpo, e o quão violento foi ter vivido sob a série de tratamentos hormonais e psicológicos do Hospital. Após aquele momento o rapaz adotou a identidade de David, casou-se com uma mulher, teve filhos adotivos e passou por diversas cirurgias para reconstrução do pênis. Mais tarde John cometeu suicídio. A Dra. DREGER (1998), relata que, embora o famoso caso John/Joan não seja o caso de intersexualidade congênita, por muito tempo foi considerada um exemplo de sucesso dos médicos nas cirurgias de designação do sexo verdadeiro. De maneira semelhante, pode ocorrer um erro na escolha do “real sexo” do intersexo.

Um dos problemas de realização de cirurgias para designação de sexo em bebês, é que

elas se mostram majoritariamente estéticas, para “corrigir” a anatomia dos órgãos genitais, e de normatização social, com a finalidade de encaixar o indivíduo na caixinha de um determinado gênero (ZINI, 2017).

A discussão não é somente a realização de cirurgias para a mudança do formato do órgão genital, mas as cirurgias realizadas em bebês. Existem casos em que a cirurgia é realizada mediante em escolha consciente de uma pessoa transgênera afirmando o pertencimento a um determinado gênero que sente a necessidade de adequar a aparência do seu órgão genital. Mas, nas cirurgias realizadas em bebês e crianças cuja aparência física nada interferiria no desenvolvimento da criança, ocorre uma violência na qual um indivíduo que não possui capacidade civil e não pode exercer seu direito de escolha, tem a determinação da anatomia do seu sexo definido por um terceiro, puramente para se encaixar nos padrões construídos socialmente, tendo seu direito de escolha violado. (ISNA, s.d).

Ainda que as cirurgias realizadas estejam disfarçadas de preocupação, com o bem estar social do indivíduo, o desdobramento da história e as posições tomadas por aqueles que tomavam as decisões revelavam o objetivo de conservar apenas aquilo que se entendia por moral e bons costumes. No ano de 1974, o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal realizado em São Paulo, classificou, de acordo com Maria Berenice Dias (2010), que a cirurgia para troca de sexo era mutilante, por tanto feria o Código de Ética Médica. O cirurgião plástico Roberto Farina, responsável por realizar a primeira cirurgia de “troca de sexo” no Brasil, foi responsabilizado penalmente, entendendo portanto que cirurgias desse cunho eram reprováveis.

No entanto CASTEL (2001) apud ARÁN (2006), revela que as primeiras cirurgias relacionadas à aparência do órgão genital foram realizadas para curar o hermafroditismo humano. Essas técnicas foram, com o florescer das tecnologias, desenvolvidas e utilizadas para realização de cirurgias de redesignação sexual de pessoas trans.

De acordo com a medicina de Emiliano Urbim (2016), a cirurgia para modificação do órgão genital masculino para o feminino ocorre da seguinte maneira:

Com anestesia geral, o paciente recebe uma incisão que contorna todo o saco escrotal e o pênis – cuidando para não atingir o aparelho urinário, que será adaptado para que o paciente possa urinar sentado. No final, o corte vai se transformar numa vagina com profundidade de 12 a 15 cm. Os testículos são retirados, para evitar a produção de hormônios masculinos, o tecido cavernoso do pênis também sai, restando apenas a glândula, presa por um fio de tecido nervoso, antes responsável pela ereção. A pele do pênis cobre o canal vaginal, dando sensibilidade à região, e a glândula vira uma espécie de clitóris. Assim, a nova mulher pode até chegar ao orgasmo. Prepúcio e escroto formam os lábios vaginais. Para que o buraco não feche, é preciso usar com frequência um alargadora – ou praticar muito sexo com penetração. “Vinte minutos diários é o mais aconselhável”, diz Preecha Tiewtranon, médico tailandês considerado o papa da troca de sexo (URBIN, 2016, p12).

Ao passo que, nas cirurgias de afirmação de gênero que modifiquem um “corpo feminino” para um “corpo masculino”, o mesmo autor discorre que ocorre desse modo:

A priori, a paciente tem de tomar diariamente 200 mg de testosterona, para obter os seguintes resultados: fim da menstruação, voz mais grave, mais massa muscular, às vezes calvície, mais pelos e o desenvolvimento do clitóris – que tem a mesma origem embrionária do pênis (só que um cresce e o outro não). Quando o clitóris alcança 6 cm, o órgão é “despregado” do púbis para que possa ter autonomia de movimento. A uretra é aumentada com tecido extraído da antiga vagina. “O paciente sai daqui urinando em pé”, diz a responsável pelo ambulatório de transexuais do Hospital das Clínicas de São Paulo, Elaine Costa. Por fim, os testículos são formados com o tecido dos grandes lábios vaginais, que passarão a envolver duas próteses esféricas de silicone (URBIM, 2016, p. 12).

Essa cirurgia de afirmação de gênero realizadas por pessoas transgêneras, bem como a cirurgia realizada em recém-nascidos com genitália ambígua possuem características semelhantes – modificam a anatomia externa do genital para se adequar a aparência de um sexo. Apenas uma delas tinha a reprovação social, curiosamente essa “reprovação moral própria do espírito conservador”, assim nominada por FRAGOSO, s.d. apud DIAS (2010), não era atribuída aquela em que paciente tinha poder de escolha.

Na audiência realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os representantes de alguns países se manifestaram contra a utilização de hormônios antes da puberdade, quando a falta dele não implica em reais complicações para o crescimento do corpo do indivíduo.

De acordo com GUIMARES, BARBOZA (2014), no Brasil o Conselho Federal de Medicina editou em 2003, uma resolução de nº 1664, no qual trata os casos de intersexualidade como ADS – anomalias de diferenciação sexual. Para o CFM antes de haver a determinação do sexo biológico do recém-nascido com genitália ambígua é necessário que esse indivíduo seja submetido a análise criteriosa de uma equipe multidisciplinar, para que uma definição precoce não acarrete erro grave, mas inda sim reconhece a possibilidade de erro da definição apesar do rigor dos critérios.

A declaração contida na resolução 1664 é que, embora adotem uma pratica de realização de exames mais bem elaborada do que foi no passado, nada pode garantir a eficiência plena dos exames para designar real sexo da criança.

A Associação brasileira de intersexos – ABRAI, foi fundada apenas em 2015 em São Paulo, possuindo página oficial no veículo virtual Facebook. Essa comunidade defende o fim da realização de cirurgias em recém nascidos, e a utilização de hormônios apenas nos casos em que a intersexualidade possa interferir no desenvolvimento e crescimento do individuo.

Qualquer Arbitrarietà médica realizada, ainda que o consentimento dos pais, estaria ferindo a identidade sexual da vítima, se esta não manifestar vontade (ABRAI, 2015).

3 (R)EXISTÊNCIA LGBTI+ A LUTA E O RECONHECIMENTO

A ideia de aceitar a negação das liberdades individuais, seguindo a linha de pensamento Hanna Harent (1975), transpassa a sensação de uma sociedade que respeita traços do totalitarismo. Também neste sentido, Pierre Bourdieu (2014), explica que esse poder simbólico somente é exercido em razão do consentimento daqueles sobre quem o poder é exercido. Ainda que não se faça parte daquela minoria a que seu direito esteja sendo violado, é nítido o dever dos representantes da população, e da própria população, em criar meios para que o acesso aos direitos e garantias fundamentais sejam alcançadas por qualquer indivíduo, promovendo o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (NOVELINO, 2019).

Segundo Renan Quinalha (2019), o ano de 2019 tem especial significado para as lutas do movimento LGBT. Isso porque é o ano que completa cinquenta anos do marco inicial das revoluções que ficou mundialmente conhecida como a Rebelião Stonewall, que aconteceu nos Estados Unidos. A revolução ganhou esse nome, pois era em um bar chamado Stonewall Inn, localizado no bairro de Greenwich Village, em Manhattan - Nova York, que no ano de 1969 pessoas que eram marginalizadas por destoar os comportamentos “morais” da época se reuniam. No Brasil, as lutas do movimento completaram quarenta anos, foi em 1978 que foram registrados os primeiros levantes da comunidade. Existe esse destaque À Revolução, ela é mencionada nos grandes livros e nos debates como o marco zero, inclusive é o tema de diversas Paradas LGBT que acontecem em diversas cidades do território brasileiro.

No entanto, é evidente que a luta das pessoas LGBT tem uma larga trajetória anterior, exemplo disso é a própria história brasileira. Com a chegada dos portugueses ao Brasil, foi introduzida também uma visão violentada da sexualidade que trouxeram consigo. De acordo com ALVES (2011), para os portugueses e a igreja católica, a sodomia era um tipo de crime punível, por ser considerado um pecado nefando aqueles que possuíam essa condição eram levados às fogueiras, dentre outras penalidades bastantes severas. Com o tempo esse discurso foi se deslocando e ganhando outros adjetivos, mas o fato é que sempre houve essa atribuição de patologia e estigmas que criavam resistências. Existem registros antigos na Europa das práticas sexuais, mas elas não tinham atribuição de nomes ou identidades, embora destoasse a ideia de ideologia de gênero ou funções binárias heteronormativas. A resistência é anterior ao período contemporâneo, mas a categoria da homossexualidade realmente emergiu no fim do sec. XIX, quando houve uma categorização da classificação médica chamada homossexualismo, e foi o que deu início a primeira onda de um movimento mais organizado, saindo de um subjetivismo e ganhando a atribuição de um movimento político atribuído pela sociologia política

(CAETANO et al., 2018).

O Código Penal Alemão possuía em seu parágrafo 175 uma proibição de práticas homossexuais, no qual equiparava as relações sexuais entre as pessoas do mesmo sexo à relações com animais. Entretanto no início dos anos 1900, devido ao grande número de homossexuais que saíam das suas cidades e buscavam viver no anonimato da cidade grande buscando o centro de refugiados para se proteger, a comunidade alemã possuía Berlim como “paraíso homossexual”. Naquela cidade existia uma possibilidade muito maior de se obter discussões sobre a existências dessas identidades, lá os grupos homossexuais se reuniam em bailes secretos, não só para se divertir mas para viver e reivindicar suas identidades, mesmo com a lei anti-sodomita de 1871 que punia e eliminava a existência dessas pessoas. (175, 2000).

O movimento criado para abolir o disposto no parágrafo 175 tinha como um dos seus idealizadores o doutor Hirschfeld, que foi um pioneiro da época no estudo da sexologia. Ele também era homossexual, judeu e socialista. Seu instituto criado em Berlim acabou virando um grande centro de estudos das investigações sexológicas, tomando grande visibilidade mundial. Com a ascensão nazista, o instituto foi um dos primeiros lugares a ser visitados para a famosa queima de livros. Foi na verdade um fato curioso para os homossexuais da época, que pensaram estarem seguros pois um dos generais que estava afrente do movimento nazista ao lado de Hitler, Rohm, era um homem homossexual. Mais tarde, a negação da existência lésbica levou o governo alemão a criação da “liga da luta contra o aborto e a homossexualidade”. Aquela minoria que se negou a se curvar e se adequar a maioria, ou ao que governo achou que seria o correto, foi levada aos campos de concentrações e foi assassinada. Outra maneira de deter a homossexualidade era a castração (Parágrafo 175, 2000). Não é de hoje que conservadorismo moral e autoritarismo político andam de mãos dadas.

Todos esses acontecimentos históricos deram forças aos movimentos que vieram se organizando nos anos 50, já nos EUA, onde as discussões sobre a sexualidade vieram se consolidando. É nesse período que se iniciam os debates sobre a diferença de identidade de gênero e desejo sexual. É por esse motivo que QUINALHA (2019), defende que a revolução de Stonewall não foi uma revolução espontânea, nem tão pouco foi o masco zero do movimento LGBT. Os movimentos na Europa e nos anos 50 na América, em razão da forte perseguição aos homossexuais que se iniciou no mesmo período de tempo que a perseguição aos comunistas, do foram debates que subsidiaram essas lutas. Ambas as condições eram vistas como uma forte ameaça a segurança nacional. A Revolução foi arquitetada e não espontânea, teve duração de dias e grandes manifestações violentas e embates com polícia norte americana. Um dos maiores lemas dessa revolução foi o “FIGHT BACK”, que significava literalmente

bater de volta, em alto defesa dos seus direitos.

Durante o período da Revolução, outros países do mundo também estavam consolidando seus movimentos, em 1967 o grupo Neutro mundo surgia como um movimento de representatividade LGBT, que mais tarde viria a criar a Frente de Libertação Gay. No México, em 1971, estava acontecendo a consolidação do Frente de libertação Homossexual. No Brasil, em 1968, já estava acontecendo a ditadura militar, os acontecimentos dos Atos de Disposições Inconstitucionais cassaram uma série de liberdades individuais das poucas que ainda estavam vigentes, e essa moralidade que comandava a ditadura também reprimia a vivência da sexualidade, que teve uma política institucionalizada de perseguição a comunidade LGBT. É válido lembrar que uma das marchas que deram força ao Golpe de 64 foi a Marcha da Família com Deus pela Liberdade (CAETANO et al., 2018; TREVISAN, 2018).

As movimentações de manifestos culturais não cessaram diante da ditadura, o Jornal Lampião da Esquina que começou a circular em 1978, tendo como um dos seus idealizadores os jornalistas Celso Curi e João Silvério, porém a circulação dessa coluna durou pouco mais de três anos em razão ‘Inquisição no Brasil contra a atos homossexuais’ e da lei de censura, editada em 1967, que existia no país, sendo proibida por supostamente violar a moral e os bons costumes (TREVISAN, 2018). No final de 1978 surge o grupo Somos, uma espécie de movimento unificado de minorias que agregava as lutas trabalhistas, os manifestantes da esquerda, os estudantes, a comunidade gay com um destaque especial para as lésbicas que reivindicaram seu poder e lugar de fala no movimento homossexual e a luta feminista. O grupo surgiu como um levante popular contra a ditadura militar. O grupo Somos não é somente uma frente de movimento unificado de Afirmação Homossexual, mas a solidificação dos movimentos sociais no Brasil, um dos seus marcos históricos foi reunir mais de quinhentos LGBTs e feministas para protestar contra a violência policial. Esse foi um movimento marcado com os embates e a violência policial assim como em Stannewall (GREEN, J. N.; FERNANDES, 2010).

Segundo a Sociedade Norte Americana de Intersexuais - ISNA (s.d.), até final do século XIX, a intersexualidade era um assunto tratado apenas no início da vida do recém-nascido. Com a apresentação da genitália ambígua, as parteiras, avós e sábios idosos locais escolhiam o sexo que a criança possuiria de acordo com a aparência do órgão genital “comum” que mais se assemelhava. Depois de escolhido, esperava-se que o indivíduo se comportasse em sociedade como tal, que significava dizer que se relacionaria somente com os indivíduos do sexo “oposto”.

Com o avanço das ciências médicas militares, notou-se a existência de uma grande variedade de anatomias sexuais. Iniciou-se então um sistema de determinação do sexo baseado

em um padrão arbitrário de características gonodais. As divisões realizadas com os determinantes resultavam na divisão de “pseudo-hermafrodita masculino” que eram classificadas como “verdadeiramente masculinos”, “pseudo-hermafrodita feminino” que eram tidos como “verdadeiramente femininos” e “hermafroditismo verdadeiro” (ISNA, s.d).

Os seguimentos conservadores permaneceram sustentando a ideia de existência de apenas dois sexos, com o intuito de não fomentar os estudos e teorias de gênero e sexualidade, bem como as teorias feministas, que se intensificaram no início do século XX. As pequenas revoluções e lutas pelos direitos e garantias das minorias que não se encaixavam no parâmetro da heterossexualidade foram se intensificando de acordo com a necessidade de possuírem seu lugar de direito. De acordo com JESUS (2017), em 1970 ocorreu a primeira parada LGBT nos EUA. A mudança de sigla, anteriormente chamada de parada gay, se deu pela necessidade de explorar uma maior representatividade na luta pelos direitos.

A sigla LGBT que tem a pretensão de ser inclusiva utilizada para representar as minorias sexuais, é acrônico de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans. Na criação original da sigla o L de Lésbicas não era a primeira letra a compor o acrônico. A decisão da mudança ocorreu devido aos debates sobre a igualdade de gênero e a exclusão da mulher lésbica no meio social. Em alguns países, como o Chile, é comum as pessoas utilizarem TGLB, isso em razão das novas discussões sobre a importância de proteger as pessoas trans, que vem sendo o elo mais vulnerável na sociedade, em termos de violência e preconceito. Nos Estados Unidos é comum encontrar referências a sigla na forma LGBTTTQIA. (Lésbicas, Gays, Bissexuais, travestis, transexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais). Para evitar maiores confusões, algumas organizações, como a ONU, utilizam apenas a sigla LGBTI (JESUS, 2012; FRY, MACRAE, 1985).

Ainda de acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2017), a sigla possui caráter simbólico, já que a Parada do Orgulho LGBT tem a característica dar visibilidade a existência de todos aqueles indivíduos que não se encaixam nos padrões da heterossexualidade, ou seja, a luta pelo reconhecimento da existência de minorias explodiu diante da necessidade da visibilidade massiva como um instrumento fundamental da transformação social.

A ideia de criar um dia para celebrar o Orgulho LGBT, não é puramente festivo. Orgulho porque é o antônimo de vergonha, e é exatamente por esse motivo, a continuação da resistência de ser o que é sem ter a vergonha de se expressar como tal. Os movimentos propagam a ideia do ser livre e que se distingue dos seus semelhantes, e as suas diferenças não devem ser reprimida nem recriminada. Cada personalidade autêntica é feliz e a felicidade é uma dádiva. (JESUS, 2012)

O direito de existir legalmente, muitas vezes, é a única forma que os LGBTI+ possuem para ter acesso aos direitos e garantias mínimos assegurados, até mesmo as proteções constitucionais. Maria Berenice Dias (2010) contextualiza a existência de mitos e tabus entornos das questões do sexo e da sexualidade com questões que ainda são vistas como forma de subverter a moral e os bons costumes. Por ser alvo de profunda rejeição social, estes grupos ficam sujeitos a margem da lei, fazendo que até mesmo os legisladores e magistrados tenham medo de exercer a plenitude da sua função para assegurar o mínimo existencial desses indivíduos.

Tamanha é a curiosidade humana quando se trata de autoconhecimento e a autoafirmação que a desde o início da trajetória histórico-filosófica, no espaço tempo podemos observar uma maior ênfase nos períodos compreendidos como período socrático com Sócrates, Platão e Aristóteles e até mesmo perpassando pela velha Roma, a patrística com as discussões de Boécio sobre a verdadeira fonte da busca da felicidade humana e Tomás de Aquino no contexto escolástico. Discutia-se sobre controle de padrões humanos e funcionamento da vida em sociedade. Hoje, no que se entende por contemporaneidade, ainda não há um denominador comum sobre o assunto, várias são as vertentes que podem se desdobrar sobre o assunto. Isso porque são incessantes as questões sobre como um sistema pode explicar e controlar padrões de comportamentos individuais dentro de uma sociedade, onde cada membro com sua individualidade possa ser respeitada e coexistir com a individualidade do outro, sem de fato haver uma coalisão de interesse. Não o interesse individual, mas o interesse da harmonia coletiva, de modo que nenhum direito se sobreponha a outro (ÁVILA, 2014).

A formulação das teorias construídas pelos pesquisadores das áreas sociais tem por base a valoração do que vem a ser certo ou errado naquele determinado contexto social, e a partir daí defender determinada posição, buscando soluções empíricas ou explicação para o acontecimento do fenômeno a fim de resolver ou entender o problema (BRYM, 2010). Mas a valoração de determinado costume pode ser relativa para as tribos que compõem uma mesma sociedade. A exemplo disso, FRY, MACRAE (1985), ilustrou bem os diferentes comportamentos humanos que se desdobram a partir de um mesmo contexto fático. Os exemplos utilizados pelo autor para ilustrar a variação da opinião acerca da sexualidade e do valor a ela atribuída, são um jovem profissional do sexo que pratica relações sexuais com um senhor de idade para obter o próprio sustento, e não se identifica como homossexual, embora possa perfeitamente ter relações homoafetivas; um delegado de polícia que instaura uma operação de limpeza nos grandes centros, por achar que a pratica poderia ser classificada como uma ameaça a ordem pública; dois jovens andando de mãos dadas em uma avenida

movimentada, militando pela sua existência. Esses acontecimentos ocorrem simultaneamente numa mesma sociedade.

FRY, MACRAE (1985) entende que é impossível unificar um valor como certo ou errado em uma sociedade heterogênea. Apenas uma opinião deve ser aceita? Apenas um comportamento deve ser seguido? A teoria da hegemonia cultural, na filosofia marxista é o domínio de uma sociedade culturalmente diversa pela classe dominante, que manipula a cultura dessa sociedade, ou seja, as crenças, as explicações, as percepções, os valores, os costumes, de modo que a visão de mundo imposta dessa classe, se torne uma norma cultural. A ideologia dominante é universalmente válida, que justifica o status social, político, econômico como natural e inevitável. Perpetuo e benéfico a todos, e não como uma construção social e artificial que beneficia apenas a classe dominante (COLUMBIA, 1994).

Os impropérios que convém ser perpetuado para solidificação da hegemonia cultural, sempre é um elemento presente na sociedade. Evidentemente existe uma mutabilidade da forma como ele se manifesta com o passar do tempo (LOURO, 2018). Incontestável dizer que hoje existe uma visibilidade muito mais ampla e legalmente protegida socialmente do que outros momentos que o Brasil viveu. A exemplo disso os autores FRY, MACRAE (1985) narram o acontecido durante o período da ditadura, auge do conservadorismo desenfreado, com o cantor Caetano Veloso. Neste episódio específico Caetano teria performado junto ao grupo de teatro DZI Croquettes, que basicamente era formado por homens que utilizavam vestes femininas e usavam salto, simulando feminilidade. A androgenia do grupo, que usavam as performances para criticar o governo, levou o grupo a se exilar na França devido à forte repressão sofrida.

Categoricamente, Guacira Lopes Louro, preceitua:

Atualmente, as denominadas “minorias” sexuais estão muito mais visíveis e, por isto, torna-se mais notória e acirrada a luta entre elas e as classes conservadoras. O título que lhes é atribuído parece, contudo, bastante imprópria. Sua visibilidade tem efeitos divergentes: alguns setores sociais passam a expressar uma crescente aceitação da pluralidade sexual e, bem como, passam a consumir alguns de seus produtos culturais; em contrapartida, setores tradicionais mantêm seus ataques, realizando desde campanhas de retomada dos valores tradicionais da família até manifestações de extrema agressão e violência física (LOURO, 2018).

Ademais, o reconhecimento da existência implica diretamente na legitimidade de integrar uma sociedade, cujas individualidades e a múltiplas identidades sejam respeitadas, não vista como uma transgressão. Com o surgimento do movimento de libertação homossexual no Brasil foram agregados outros movimentos como o movimento feminista, negro, estudantil por serem movimentos que sofriam o mesmo tipo violência. Esses levantes se cruzavam e ficavam

mais fortes mas ainda sim possuíam suas diferenças, e infelizmente, de maneira nítida percebia-se a exclusão de algumas categorias dentro dos movimentos pela visibilidade. Um exemplo disso foi a subdivisão que sofreu o grupo SOMOS que sempre foi majoritariamente integrado por homens, então em pouco tempo de militância perceberam atitudes discriminatórias dos companheiros de luta, razão pelo qual criaram o grupo de ação de Lésbicas Feministas – LF. A luta LGBT ainda enfrenta esse tipo de situações, onde há exclusão das minorias das minorias (FERNANDES, 2018).

Algumas vitórias são de notória importância para a comunidade LGBTI+, muitas dessas conquistas são oriundas de discussões judiciais, que por ausência da lei, são subsidiariamente suprida pelo poder judicial que em razão de não poder declinar de dar à luz ao caso, legislam atipicamente sobre o assunto. (NOVELINO, 2019). No Brasil, através do poder constitucionalmente atribuído ao STF, mas pela provocação feita pelos ativistas LGBTI+ que hoje é possível a união homoafetiva; adoção por casais homossexuais; reconhecimento da família homoafetiva; a realização de cirurgias de redesignação sexual; retificação do nome em cartório sem ajuizamento de ação ou realização de cirurgia; dentre outras. A última conquista do movimento foi sentenciado em junho de 2019, onde o Supremo decidiu pela criminalização da LGBTIfobia.

4 INTERSEXO E AS GARANTIAS E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente vale lembrar que princípios, de acordo com SILVA (2015), é um termo controverso. Trata-se de ideal de início, onde as coisas começam a ser constituídas. No entanto, também apresenta um aspecto de norma principiológica, uma condição do princípio, visando uma base sólida, como princípio institutivo, para iniciações de órgãos e entidades. Entretanto, a concepção política-jurídica em que o princípio é abordado na Constituição Federal de 1988, o princípio representa uma expressão de caráter essencialíssimo, por tanto fundamental e internalizada no ordenamento interno.

Maria Berenice Dias (2005) afirma que princípios são ferramentas pelas quais os operadores do direito conseguem realizar a otimização das regras. Isso porque são normas, dotados de generalidades, mas consagram valores universais e servem para balizar e adequar a melhor aplicação das regras. Os princípios funcionam como diretrizes, não norteadores para solução do caso concreto, constituindo, por esse motivo, uma imperatividade que não deve ser afrontada. A condensação axiológica das normas jurídicas principiológicas se faz de suma importância, porque definem a aplicação da melhor das regras, quando entre essas existir um conflito.

Dessa forma, a aplicação dos princípios acarreta a responsabilidade de reger todo um sistema, de maneira que haja o alcance da dignidade em todas as relações jurídicas. Nesse viés, o ordenamento ultrapassa um status conceutivo de puro positivista adentrando em um universo de sistema de regras neutro, um pós-positivismo. Essa restrição que constitui apenas a formalidade, de modo a contrariar a aplicação de uma resolução mais digna e lógica de uma lide, não é mais aceita no Direito. Na conjectura de um direito vivo e de aplicabilidade mais palpável, o Direito principiológico, aquele que resguarda a dignidade humana, não deve ser embarreirado em uma moldura positivista (PEREIRA, 2006 apud PEREIRA, 2017).

De acordo com Tartuce (2016), o ordenamento jurídico pátrio a lei é a principal fonte do direito, o que nos faz lembrar a filiação do ordenamento jurídico brasileiro com a escola de Civil Law, no entanto a valorização do costume jurisprudencial também nos faz aproximar com a escola Common Law. A afirmação de que o ordenamento brasileiro se aproxima da última escola romana se deu com a emenda constitucional 45 de 2004. Esta EC afirma que das decisões do STF que obtiverem pelo menos dois terços do voto após reiterada decisões da matéria constitucional, poderá ser editada súmula de força vinculativa. Tendo em vista o princípio da unicidade jurisprudencial e a própria inscrição da importância dos precedentes judiciais no Código de Ritos, é comum e adequando a utilização de outras fontes do Direito que não a lei

para a real valoração direito no caso concreto.

Essa aproximação da escola Common Law não significa que o Brasil esteja caminhado rumo ao direito costumeiro. O ordenamento pátrio ainda é necessariamente positivista. Segundo Goffredo Telles (2003) apud Flávio Tartuce (2016), a lei é um imperativo autorizante. Imperativo porque sua aplicação é cogente, obrigatória, vinculando a todos. Autorizante porque concede a alguém acesso aquele direito. Mas, ainda que a lei seja a fonte primária, o Estado não pode ser apenas Puro Legal, a lei funciona como teto mínimo, devendo os debates jurídicos versarem sobre outras fontes do direito para solução de cada caso concreto.

A supremacia da dignidade da pessoa humana, segundo José Afonso da Silva (2014), é um polo atrativo que engloba contextualmente todos os direitos fundamentais e se inicia com o direito à vida. Esse princípio é “referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem”. Não obstante a magnitude do poder prolixamente acumulado, a invocação da dignidade humana não deve se reduzir à defesa de ideia dos direitos pessoais tradicionais, nem vedar sua aplicação nos casos de direitos sociais. O que não é razoável é ignorar a aplicação do princípio “quando se trate de garantir as bases da existência humana.”

SALET (2007) entende que a dignidade da pessoa humana é uma concepção natural, inerente à condição humana. A dignidade de um indivíduo não está condicionada a análise de mérito. Neste sentido:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007).

Do ponto de vista jurídico, a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos humanos, e está cada vez mais sendo utilizado como fundamento em decisões judiciais como diretriz para alargar a força da proteção dos Estados na proteção da condição humana. O princípio tem o escopo de atribuir o verdadeiro ao ser humano garantindo o mínimo existencial para o real exercício da sua liberdade, a dignidade humana é um fenômeno anterior a condição jurídica do ser humano, mas é a base de todos os direitos constitucionais já consagrados no ordenamento jurídico interno (BARCELLOS, 2018).

Em razão da vulnerabilidade, a violação dos direitos humanos sempre consegue atingir com maior velocidade e veemência os grupos das minorias, como as mulheres, os negros e negras, os povos indígenas, a população LGBT+ (PIOSEVAN, 2007). Evidentemente as regras e as proteções são criadas de formas universais, por ter força de norma jurídica que alcance a todos de maneira igualitária. Mas e quando uns já possuem a garantia dos seus direitos sendo respeitadas de maneira efetivas, e para outros sendo negadas até mesmo a existência do direito, como funciona o alcance a esse direito? De acordo com Marcelo Novelino (2019) a igualdade material é o meio pelo qual um Estado pode assegurar a existência de uma igualdade real. Não só tratar todos de maneira igual, mas conceder direitos desproporcionais àqueles desiguais, na medida da sua desigualdade, de maneira a equiparar os direitos. O Estado brasileiro não confere a dignidade a ninguém, mas deve proteger e promover esse valor, por meio do dever de respeito, dever de proteção e dever de promoção e dessa forma garantir o mínimo existencial.

Ainda segundo Flávia Piosevan (2007), “A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mais específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão.” A prática real da aplicação universal e indivisível dos direitos humanos devem estar resguardados sob o manto protetor dos valores do respeito a diversidade da maneira a repelir as diversas manifestações de intolerância.

Contudo, BEZERRA (2015) afirma que esse “peso a mais na balança, não se trata de um benefício concedido aos grupos vulneráveis, mas só uma maneira de permanecer equivalente. Vale ressaltar ainda que esses direitos, que jamais podem ser confundidos com direitos a mais, são de caráter temporário. Até que faça sessar as desigualdades.

No que concerne o entendimento de Maria Berenice Dias:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito ao tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental (DIAS, 2009).

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2007), o direito ao

reconhecimento da identidade de um indivíduo está intrinsecamente ligado a liberdade de expressão, fortalecendo a democracia. Isso envolve suas determinações da raça, etnia, cidadania, sexo, gênero, sexualidade, etc.

(...) “a identidad posee “un valor instrumental para el ejercicio de determinados derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, de tal manera que su plena vigencia fortalece la democracia y el ejercicio de los derechos y libertades fundamentales”. Por consiguiente, el mismo se constituye en “un medio para el ejercicio de derechos en una sociedad democrática, comprometida con el ejercicio efectivo de la ciudadanía y los valores de la democracia representativa, facilitando así la inclusión social, la participación ciudadana y la igualdad de oportunidades” (...) (CIDH, 2007).

Assim como a CIDH, Maria Berenice Dias (2019) também cava um pouco mais fundo e afirma que o reconhecimento de uma identidade está diretamente ligado não somente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, mas a cidadania. Pegando a contribuição de NOVELINO (2019) sobre um conceito geral do fundamento da cidadania, que vem sendo gradativamente ampliado e não mais se limita ao conceito de gozar dos direitos civis e políticos, mas de ser efetivamente cidadão. Para TARTUCE (2016), o código civil brasileiro vigente afirma que toda pessoa é sujeito de direito independentemente de possuir certidão de nascimento ou qualquer outro documento, mas que para ser cidadão e efetivamente gozar da democracia é necessário que indivíduo tenha capacidade de fato e capacidade de exercício. Nesse contexto, a capacidade civil plena é o reconhecimento da personalidade, onde existe o resultado daquilo que ela é para si e o que é para a sociedade. Mas como é possível que um Estado democrático de direito, que tem como escopo maior a dignidade da pessoa humana, consegue limitar o direito a identidade humana?

Num contexto lógico racional, não possibilitar que uma pessoa humana possa ser identificada da maneira como ela foi naturalmente concebida significa marginalizar sua existência e seu direito à cidadania, porque o direito a cidadania começa a personalidade. Nos casos em um bebê é diagnosticado com intersexualidade, ter que atribuir um sexo binário é forjar uma identidade somente para se encaixar em um sistema deficiente. Ao crescer aquele indivíduo pode ter se desenvolvido sexualmente e organicamente diferente do sexo que lhe foi erroneamente atribuído, podendo se desdobrar em uma série de constrangimentos, dentre os quais os mais comuns são seu direito ao nome e a honra, com repercussões físico-psíquicas (DIAS, 2019).

Para Maria Helena Diniz, 2007, citado por Flavio Tartuce, 2016, direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual

(liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).” É disposto no Código Civil de 2002 a inclusão de cinco grandes ícones: a vida e a integridade físico-psíquica; o nome da pessoa natural; a imagem enquanto atributo de fisionomia e a honra.

No âmbito psíquico e social a busca pela personalidade é uma construção que merece total atenção na busca incessante do próprio ser pela sua existência. Para JUNG (1981):

Atingir a personalidade não é tarefa insignificante, mas o melhor desenvolvimento possível da totalidade de um indivíduo determinado. Não é possível calcular o número de condições que devem ser satisfeitas para se conseguir isso. Requer-se para tanto a vida inteira de uma pessoa, em todos os seus aspectos biológicos, sociais e psíquicos. Personalidade é a realização máxima da índole inata e específica de um ser vivo em particular. Personalidade é a obra a que se chega pela máxima coragem de viver, pela afirmação absoluta do ser individual, e pela adaptação, a mais perfeita possível, a tudo que existe de universal, e tudo isso aliado à máxima liberdade de decisão própria. (...) O desenvolvimento da personalidade encerra mais do que o simples temor de algo monstruoso e anormal ou do isolamento, indica também: fidelidade à sua própria lei. (JUNG, 1981, p. 152,154).

Quanto a construção da identidade sexual BUTTLE (2019) dita:

A ideia de que pode haver uma verdade do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’, em que estes são compreendidos como atributos de ‘macho’ e ‘fêmea’.

A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possa ‘existir’ – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles que as práticas do desejo não decorrem nem de sexo nem de gênero.

Neste sentido, a construção da personalidade e da identidade são valores pessoalíssimos. Determinar uma identidade como a norma é um privilégio de hierarquização das identidades e das diferenças. A normatização de uma identidade é um processo perspicaz que o poder se manifesta no âmbito das diferenças. Normalizar significa apontar de maneira arbitrária a identidade paradigma em que todas as identidades serão avaliadas e classificadas hierarquicamente. Significa também que será tomado como referencial de características positivas possíveis, e que aquilo que se distanciar do padrão será visto de forma negativa. A força dessa normatização é tamanha que automaticamente exclui a legitimidade na existência de outras identidades, tornando-se única. O poder de homogeneizar o que é identidade é diretamente proporcional a invisibilidade da heterogeneidade humana (DA SILVA, 2005).

5 POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL ESPECÍFICO E O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.

A presente pesquisa foi idealizada com a finalidade de verificar a existência da identidade do intersexo ou da promoção de leis ou políticas públicas para o reconhecimento dessa identidade de sexo.

5.1 Problemas e Proposições

Os movimentos pelas diversidades humanas, como a étnica e a sexual, são lutas que vêm ganhando especiais e significativos espaços nos debates jurídicos, sociais e políticos. Com a Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã, justamente por possuir esse caráter de intenção inclusiva, algumas questões ganharam especial atenção. Essas discussões resultaram em significativas mudanças no ordenamento jurídico, seja através de modificações nas leis ou nos entendimentos jurisprudenciais, sempre com a finalidade de tutelar a liberdade, os bens essenciais à vida e assegurar a existência da igualdade material do indivíduos, nesse estado democrático de direito.

O direito à identidade dos transexuais e transgêneros no que tange a possibilidade de realização de cirurgia de redesignação sexual e retificação nome e gênero nos documentos, são direitos reconhecidos pelas Cortes Extraordinárias. De maneira semelhante, o reconhecimento da identidade na pessoa intersexual é uma possibilidade no ordenamento pátrio. Na CRFB/88 são fundamentos, dentre outros, a dignidade na pessoa humana e a cidadania. Observando que o direito à identidade é um atributo da personalidade e a personalidade é um atributo constitutivo da cidadania, logo, o reconhecimento da identidade de um indivíduo tem total reflexo no gozo dos seus direitos constitucionais de primeira dimensão.

O referido trabalho tem por finalidade descobrir a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais fundamentais, através da observação dos seguintes questionamentos: a) as garantias constitucionais que protegem o direito da personalidade tem efetividade? b) O ordenamento jurídico proporciona o reconhecimento da identidade do intersexual? c) Existe impedimento na norma jurídica quanto a este reconhecimento?

Espera-se do poder público e dos operadores diretos das ciências jurídicas um maior ativismo na atuação em matérias que envolvem particularidades acerca da identidade sexual, sobretudo no tocante à minimização dos parâmetros obrigatórios da heteronormatividade compulsória concernentes à pessoa que possuem a condição intersexo. Dessa forma,

recomendamos as seguintes proposições:

P1: Ampliar a discussão acerca da condição biológica singular do intersexo, contribuindo para o fomento de políticas públicas que propiciem o reconhecimento da identidades das pessoas intersexuais no âmbito político e social.

P2: A liberdade de reconhecimento e reivindicação da identidade através da realização de registro civil específico, sem existência de óbices dos cartórios, hospitais ou maternidades, face aos fundamentos e garantias constitucionais.

5.2 Metodologia da Pesquisa

A metodologia utilizada no presente trabalho foi pautada na abordagem quantitativa, sendo esta de caráter exploratório, por entender que mais se aproxima da propositura do presente trabalho, não tenho limitação apenas na coleta e organização de dados, mas em sua síntese. Este foi desenvolvido em duas partes, no primeiro momento foi imprimido cunho teórico por meio de elaboração de pesquisa exploratória e explicativa, utilizando referências bibliográficas realizada por meio de livros, artigos, periódicos científicos, revistas e materiais análogos que possuam conteúdo de cunho antropológico, filosófico e jurídico, de autores que têm como objeto de estudo temas similares ao que foi construído, a fim de dirimir as controvérsias existentes, com a forma de raciocínio de inferência mediata. No segundo momento o desenvolvimento se deu através da realização de pesquisas para levantamento de dados junto aos órgãos jurídicos e autarquias, para aferir a percepção jurídica e social em relação ao tema abordado.

5.2.1 Instrumento de Pesquisa

A pesquisa foi realizada levando em consideração o universo formado a partir de órgão e entidades que: a) integram a esfera judiciária; b) conselhos regionais de medicina; c) seccionais da OAB; d) conselhos gerais de justiça; e) consolidações normativas notariais e registrares.

Em sua realização contou com instrumento a pesquisa pela internet, delimitadas aos endereços de site oficiais de cada uma das unidades federativas da república, para cada item exposto no parágrafo anterior mais o site do conselho Federal de Medicina, totalizando, dessa maneira, visita eletrônica equivalente a 136 sites. Na ferramenta de busca, para maior seletividade do processo, foram utilizadas as seguintes palavras chaves como algoritmos:

intersexo; intersexual; ads; hermafroditismo; ambiguidade genital.

5.2.2 Procedimentos de Coleta

Inicialmente foi confeccionada uma tabela apontando as vinte e sete unidades federativas, agrupadas por região. Em seguida foram inseridas as nomenclaturas dos sites para possibilitar a indicação correspondente ao site de cada unidade federativa.

Em seguida houve de fato a busca individual em cada site, em busca da existência de leis, normas e jurisprudências correspondentes a medidas de regularizar os procedimentos de registros de pessoas intersexuais.

Para demonstrar os resultados das buscas, foi considerado o percentual buscas positivas e negativas nos sites, separados por regiões e por tipo de função, e este foram posteriormente estruturado através de gráfico com tipos variados, conforme o dever de propiciar melhor compreensão.

5.3 Levantamento de Dados e Discussão

Com o intuito de sintetizar o estudo, para melhor demonstração de resultados obtidos, separamos a quantidade de fatos acerca da intersexualidade por região nacional. Verificando e apontando as regiões que mais se empenharam para atender a demanda dos direitos e do reconhecimento dos intersexo.

Pois bem, abaixo está colacionada um quadro de incidência das manifestações no Brasil e suas respectivas regiões e/ou tipo de entidades: Poder judiciário, conforme as Varas, Tribunais ordinários e Conselho nacional de Justiça; Consolidação Normativa Notarial e Registral; Conselho Regional de Medicina; Ordem dos Advogados do Brasil. Para cada item, houve pesquisa da incidência nas vinte e sete unidades federativas.

Tabela 4 – Manifestação da intersexualidade nos órgãos e entidades brasileiras

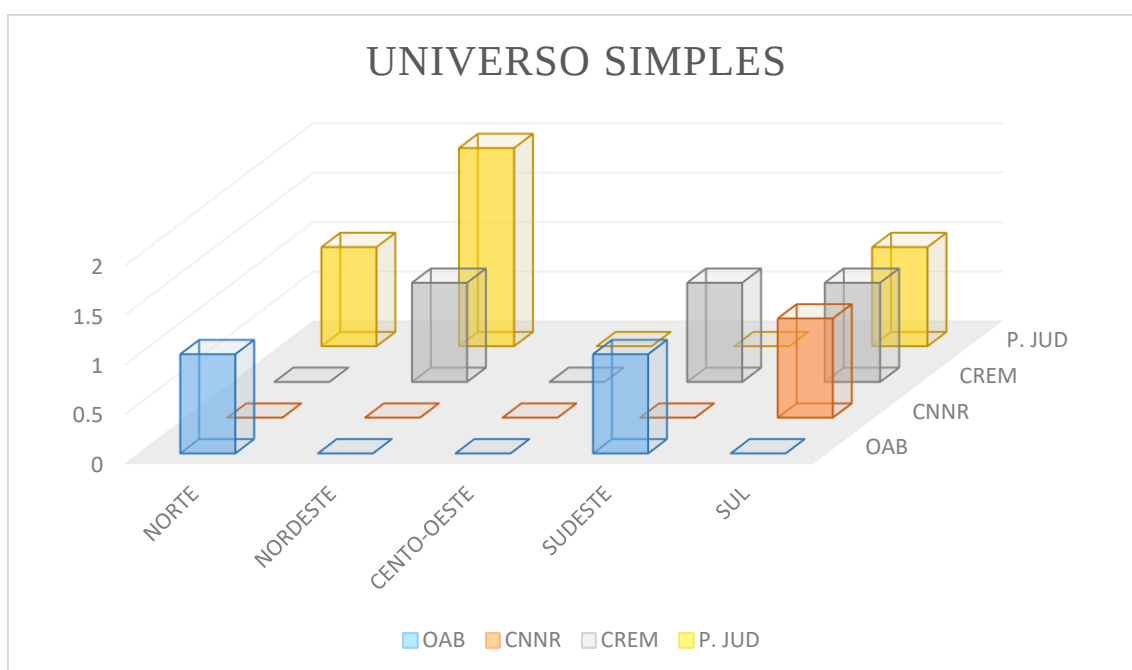
REGIÕES	JUDICIARIO	CNNR	CREM	OAB	TOTAL
NORTE	01	00	00	01	02
NORDESTE	02	00	01	00	03

CENTRO-OESTE	00	00	00	00	00
SUDESTE	00	00	01	01	02
SUL	01	01	01	00	03
TOTAL →	04	01	03	02	20

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Correspondente informação catalogada acima, abaixo o gráfico colunas.

Figura 2 – Gráfico universo simples



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Importante entender que os índices são baixos por diversos motivos, desconhecidos da autora pelo tamanho da sua magnitude. Pode ocorrer devido ignorância da condição de intersexualidade, seja em razão da realização de cirurgias, seja pela vergonha da identidade, ou porque decidiram livremente viver sua identidade sem a interferência de poder estatal. O fato é, que além dos casos listados a seguir, nenhuma outra determinação judicial brasileira traz a

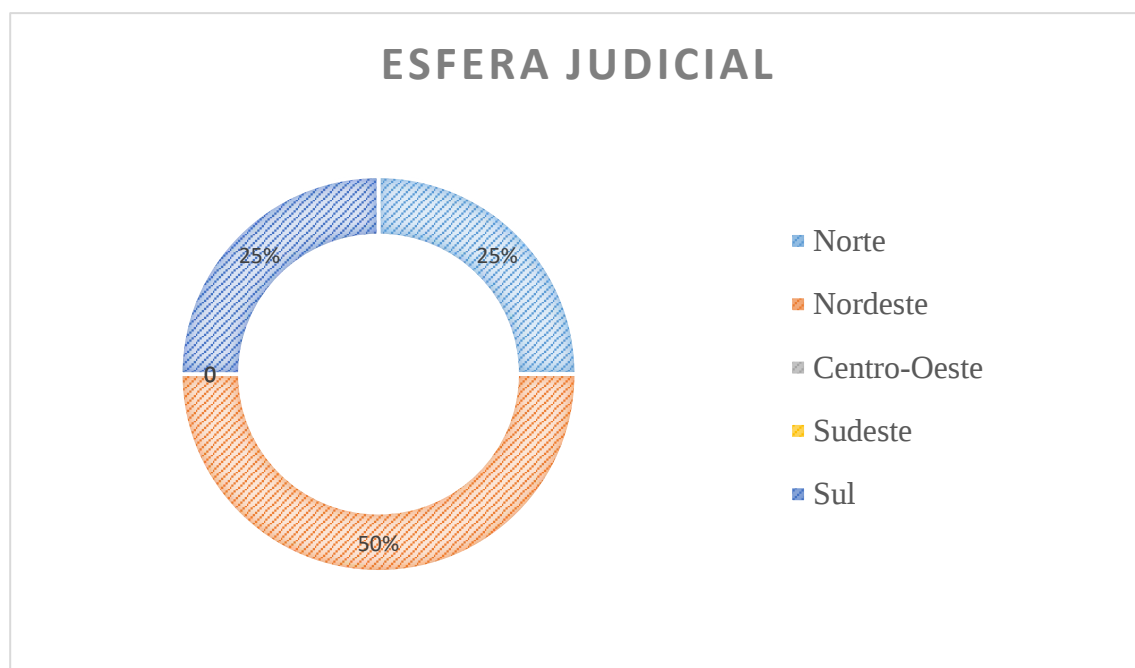
discussão sobre a identidade da intersexualidade humana.

Segundo a Organização das Nações Unidas (2019), a estimativa é que aproximadamente 1,7% da população seja intersexual. Consoante a estimativa, em um mundo com 7,7 bilhões de habitantes, há uma probabilidade de 130.900.000 pessoas possuírem a condição de intersexo. No Brasil, de acordo com o site do IBGE, visitado em 18 de outubro de 2019, o Brasil possui aproximadamente 210.599.769 habitantes, logo, uma probabilidade de ter aproximadamente 3.580.196 pessoas intersexuais. Onde estão essas pessoas?

Como sabido, a esfera judicial só deverá se manifestar acerca de um determinado assunto se for provocado, sendo assim, o poder judiciário somente poderia trazer a lume uma melhor e maior discussão sobre a matéria se fosse procurada por mais vezes.

Ademais, fatores como a existência de processos físicos podem ser um fator importante. Todas as decisões judiciais encontradas foram prolatadas nos anos de 2018 e 2019.

Figura 3 – Procura de pessoas intersexuais em busca do reconhecimento da identidade de gênero.



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

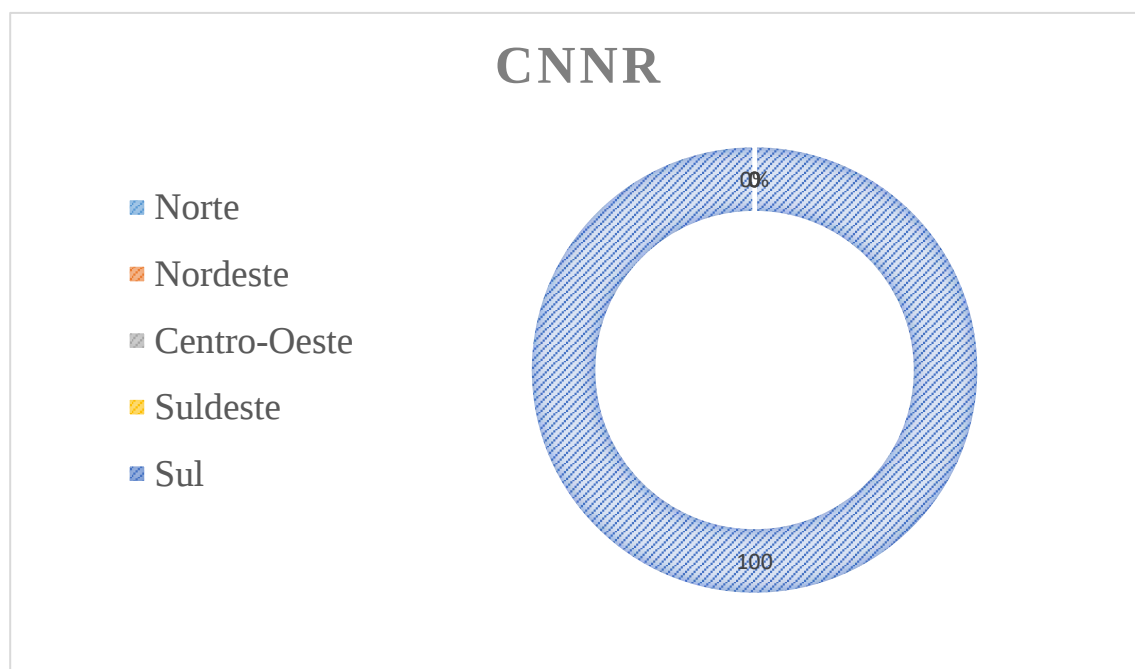
Importante registrar que ao mencionar que a realização foi feita na esfera judiciária, significa dizer que a busca realizadas na internet foram feitas junto as Varas, aos Tribunais e à Corregedoria Geral de Justiça de cada unidade federativa.

No Norte, no estado do Acre foi prolatada sentença favorável ao requerimento dos pais

de uma criança, para modificar nome e sexo que outrora foram diagnosticados como feminino, mas que seu comportamento e escolhas pessoais melhor se enquadravam no gênero homem. No Nordeste, nos estados de Alagoas e Maranhão, foram prolatadas sentenças também no sentido de reconhecer o reconhecimento como o gênero oposto, por esse motivo foram requeridos a retificação de nome e sexo. No sul, o estado do Rio Grande do Sul proferiu Provimento nº 016/19, alterando o procedimento no momento do registro de nascimento, para que o bebês nascidos com diferenciação sexual possa ter um melhor atendimento e passar por uma equipe multidisciplinar, com realização de exames a fim de que quando haja a determinação do sexo não haja erro. Mas ninguém pode ter sem por cento de certeza de possuir um gênero que resulte do sexo biológico, que diga a comunidade trans! Ainda assim, a decisão da CGJ-RS proferiu uma determinação vanguardista. Nas regiões Sudeste e Sul não houve decisões ou promoções de quaisquer tipo sobre a intersexualidade humana.

Quanto as pesquisas realizadas juntas as Consolidações Normativas Notariais e Registrais, apenas encontramos incidência da pretensão de resguardar a aplicabilidade o que seria considerado mais justo para pessoa com condição de intersexo no tribunal do Rio Grande do Sul.

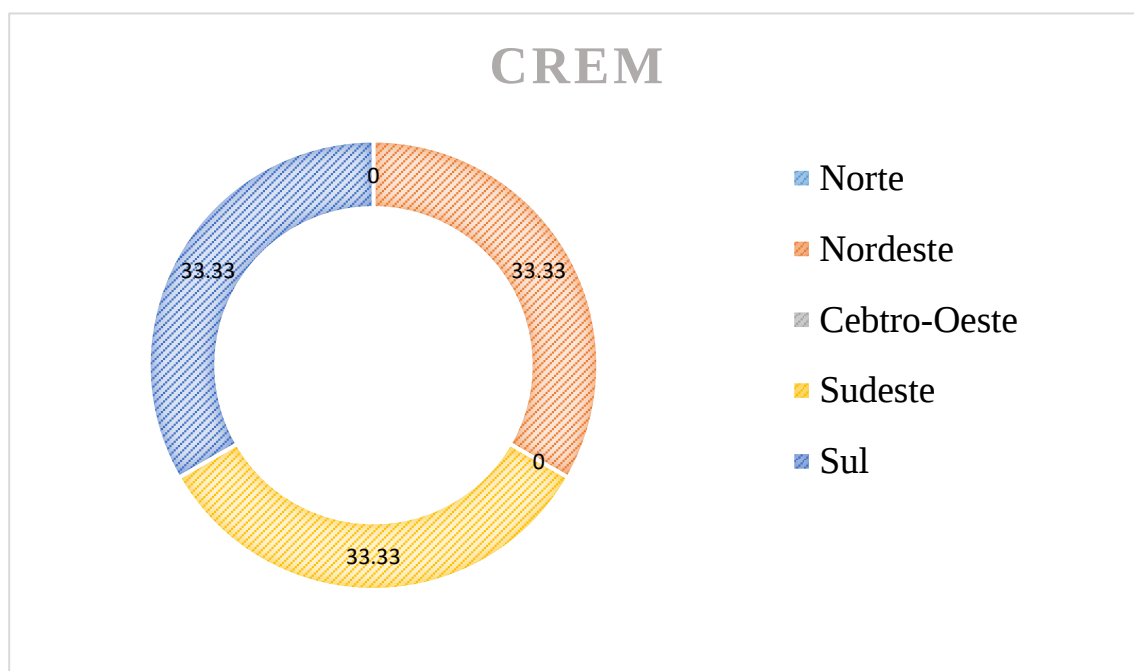
Figura 4 – Menção da intersexualidade nas Consolidação Normativas Notariais e Registrais



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

As Consolidações normativas servem para regularizar a forma procedimental, de maneira que nenhum cartório suprima dever ou prestação de obrigação. Um fato curioso que esta autora deseja registrar é que existem estados que não possuem uma norma regulamentadora geral, significa dizer que os cartórios possuem seu próprio modo de operação, outros estados que possuem a norma com mais de 8 anos de vigência e estados que apenas ganhou a consolidação em 2019.

Figura 5 – Manifestações acerca da intersexualidade nos Conselhos Regionais de Medicina

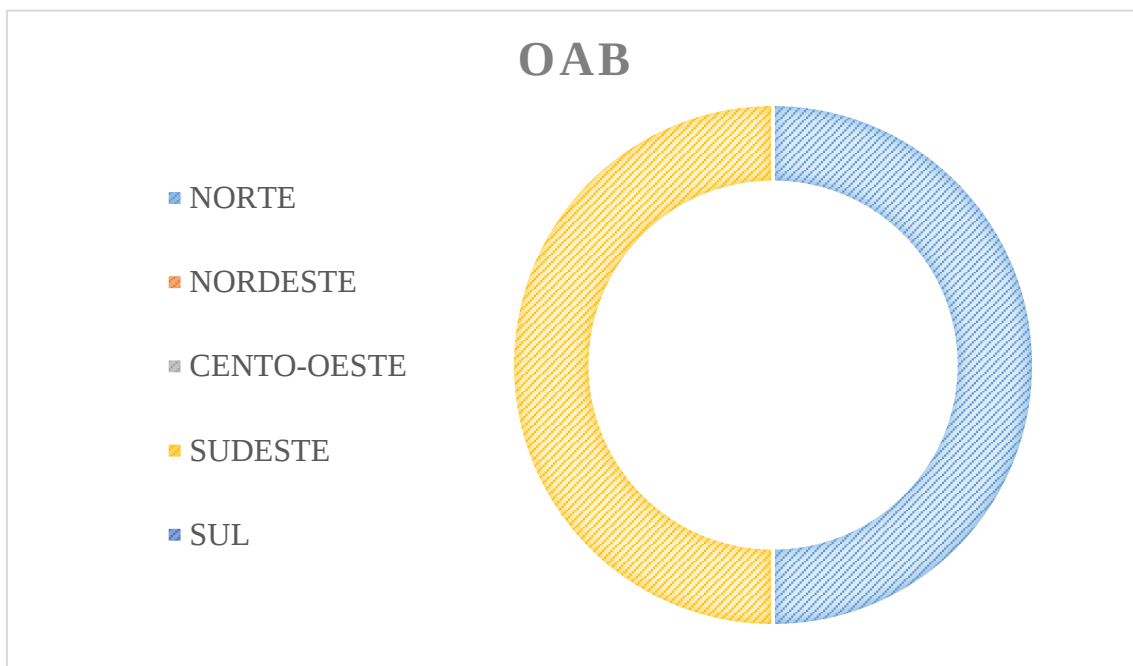


Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Os Conselhos Regionais de Medicina são órgão regional superior de cada unidade federativa a qual estão vinculadas.

O CRM do estado do São Paulo, quando questionado para acerca das realizações cirurgias que possuíam a finalidade de mudar a aparência dos órgãos sexuais de crianças, emitiu nota mencionando as preocupação em submete-los a tal procedimento, e que cada caso concreto deveria ser passado por um comitê de ética medica.

O CREM do estado de Pernambuco reproduziu uma entrevista que foi veiculada pelo Diário de Pernambuco. O texto falava sobre a história de Yume Lee e os desafios da militância intersex. Yume foi uma das fundadoras do ABRAI. Visitando a página na rede social da Associação, no Faceboock, descobrimos que a militante havia desencarnado em setembro de 2019.

Figura 6 – Manifestações acerca da intersexualidade nas seccionais da OAB

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A seccional da OAB do estado do Acre participou ativamente no processo judicial que possibilitou a alteração do nome e do sexo de uma Criança. Já a seccional da OAB no estado de São Paulo promove anualmente palestras no mês de outubro para dar visibilidade a comunidade intersexual.

Tabela 5 – Legislações

Câmara dos Deputados	PLs 5255/2016; 1475/2015
CFM	RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Na Câmara dos Deputados, foram encontradas duas propostas de alteração da lei de Registros Públicos, lei nº 6.015/73. Essa proposta visa incluir parágrafo(s) para o reconhecimento do intersexo no momento do registro civil, mediante observação registrada na DNV. No Senado Federal, há em curso uma PL que visa assegurar o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, no entanto, não é propriamente nosso objeto de estudo.

Já os resultados encontrados na página oficial do Conselho Federal de Medicina, aponta uma resolução que trata dos procedimentos que devem ser utilizados para os tratamentos de indivíduos com ADS, e os motivos para justificar a realização de cirurgias e tratamentos hormonais ainda no início da vida.

5.4 Breve análise e discussão dos resultados

A lei 6.015/73, com alterações do DC 6.216/75, em seu artigo 54, indica que o registro de pessoas naturais devem conter o sexo do registrando, e no artigo 50, que os pais dispõem de apenas quinze dias para realizar esses registro.

Acontece que quando os responsáveis das pessoas com DSD procedem com a realização do registro, encontram óbice na atribuição do sexo. A realização dos exames para a determinação do sexo mais semelhante pode demorar, fazendo com que esse prazo não seja suficiente para a realização do registro.

Outra questão pertinente é a limitação do acesso a saúde, já que seu direito a cidadania não lhe assiste. Sem um registro civil as crianças não possuem o direito a saúde, seja ela pública ou privada.

Nesse contexto, visualizaremos a movimentação legislativa e judicial que buscam resolver este problema.

5.4.1 Reconhecimento do direito a identidade de gênero

Na esfera judicial, dos processos ajuizados nos anos de 2018 e 2019, as tem como escopo a luta pela identidade de gênero, ou seja, no momento do registro civil essas pessoas foram designadas a um sexo, e conseqüentemente um nome, pertencentes a um gênero que não é reconhecido pelo indivíduo.

Na sentença prolatada na 8ª Vaca Cível da comarca de São Luís, do estado do Maranhão, em pelo Juiz Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida, entendeu que no caso tratado no processo n. 0818846-49.2018.8.10.0001, não se tratava de caso de transexualidade mesmo que o requerente estivesse sido submetido a cirurgia de adequação sexual.

Vejamos alguns aspectos do fundamento da sentença, abaixo:

Trata-se de ação de redesignação sexual com retificação de nome civil, na qual objetiva a parte autora a alteração de seu prenome e gênero, em razão de ostentar

designação que não mais corresponde à identidade psicológica que adquiriu e incorporou pela sua visível orientação sexual.

Para o deferimento da retificação, juntou fotos que demonstram sua aparência feminina (fls. 59-67), inclusive visivelmente constatada em audiência por este juízo, o que denota ser conhecida socialmente pelo nome de Glendha Rafaelle. A hipótese dos autos aponta inequivocamente ao intersexualismo, inicialmente com características congênitas de ambos os sexos, embora com prevalência maior do sexo feminino, na aparência física, no timbre de voz e na sua personalidade individual, sendo a retificação do seu registro civil uma das etapas de conformação com o seu sexo psicológico.

(...)

Em audiência de justificação foi juntado cópia de relatório médico, o que comprova ter sido realizada cirurgia de retificação de sexo com a amputação da genitália masculina no dia 20/04/2018 (Id. 18986357 – pág. 84). Como dito alhures não existem fotos nos autos para registrar a correção da anomalia genital congênita, nem a sua precedente existência.

Verifiquem que o próprio juízo atestou que por meio de fotos, bem como sua aparência, pessoalmente, se moldava aos padrões femininos.

A Lei dos Registros Públicos, em seu art. 58, permite a alteração do prenome, uma vez que se constate ser este capaz de submeter seu titular a situações vexatórias. Tal previsão, portanto, se amolda aos intersexuais, visto que no dia-a-dia dessas pessoas fica evidente a exposição a eventuais discriminações, preconceitos, rejeições e exclusões, acaso seus pleitos de reconhecimento e aceitação social não sejam concedidos, violando-se claramente sua dignidade como pessoa humana.

Relatou também sobre os constrangimentos das pessoas quanto ao nome legal, e que o artigo 58 da lei de registros públicos não supre a necessidade de alteração do prenome no intersexo, evidenciando a omissão legislativa.

O direito à identidade deve ser protegido pelo Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama em seu art. 12 que: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.

Resta salientar que, nada obstante os nomes das pessoas físicas conformarem-se com os princípios da imutabilidade e da indisponibilidade, tal interpretação vem sendo relativizada, tendo em vista a busca pela concretização de outros interesses sociais mais relevantes como no caso em comento, em que a requerente visa a adequação do seu nome à sua condição atual, pois se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade e como se reconhecesse psicologicamente.

Essa ideia tem como pressuposto o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesma, o que implica no dever do Estado implementar políticas públicas que

visem a integração dos indivíduos no meio social em que vivem ou circulam, isto é, na obrigação estatal de favorecer a felicidade do homem livre, dotado de vontade, como sujeito de direitos, no fastígio de suas garantias individuais.

É preciso compreender e aceitar essa realidade axiológica, posto que ela é o componente que permite a identificação do indivíduo como pessoa humana, portador de qualidade moral, com a sua própria essência, enquanto ser livre e consciente. Nada mais justo, porque cada um de nós possui uma identidade singular, inconfundível, indivisível, que nos impede de experimentar a vida do outro ou de sermos qualificado ou identificado com as características de outrem.

Desse modo é imperioso concluir que não é saudável, física e psicologicamente, ao ser humano intersexual conviver com essa crise existencial e de consciência. O caráter único e insubstituível de cada ser humano, titular de um valor próprio, o leva a não permitir que sua personalidade, em contínua evolução e transformação, como uma realidade a ser completada, resvale para o "Eu" que é questionado o tempo todo. (...)

Livre das amarras do binarismo sexual, o autor poderá sentir-se como realmente se reconhece e sair da invisibilidade que a ética hipócrita impõe ao indivíduo intersexo, sob o pálio ultrajante do que supõe-se ser a moral sexual.

Além disso, poderá, liberto dos recalques que a imperfeição congênita lhe causava, enfrentar as vicissitudes da vida sem o receio de sofrer complexos ou de repelir opiniões estereotipadas a respeito da pretérita intersexualidade. Não terá mais vergonha do seu corpo, nem medo de amar e de ser amado; nem dificuldades em escolher quem amará e por quem quer ser amado; nem preocupações de como aproveitará a vida, após renascer com a identidade sexual do gênero que sempre adotou, livre do estigma social que oprime, humilha e perverte o indivíduo.

Fomenta a ideia da necessidade de reconhecimento da própria identidade enquanto sujeito do estado democrático de direito, portanto livre e detentor das suas garantias individuais.

O juízo também se utiliza de alguns conceitos da individualização das pessoas para reconhecimento da retificação de nome e gênero das pessoas transexuais, na jurisprudência da Corte Suprema, e de conceitos e esclarecimentos sobre o tema no livro *Intersexo*, da autora Maria Berenice Dias.

Por fim, com base nos laudos médicos e psiquiátricos juntados, bem como na análise da necessidade de reconhecimento ao direito a identidade de gênero do intersexo, foi deferido o pedido inicial para alteração do prenome e do sexo no registro civil.

5.4.2 Projetos de lei e a proteção da intersexualidade

Diante do resultado das consultas às casas legislativas nacionais, constatamos a existência de projetos de lei que visam o reconhecimento da existência do intersexo.

Consoante a pesquisa realizada, foram encontrados dois projetos de lei que versam especificamente a intersexualidade e seu direito de possuir a identidade sexual reconhecida, e

consequente a isso evitar a realização desnecessárias de cirurgias e ingestão de hormônios. Foram as PL 5255/2016, proposta pela Deputada Federal Laura Carneiro; e a PL 1475/2015, proposta pelo deputado Carlos Bezerra.

Em suas respectivas justificativas, restou evidente que a procuração em com o bem estar psíquico e emocional das pessoas intersexo. Uma escolha errada na determinação do “verdadeiro” sexo e isso restaria anos de constrangimento e disputa judicial. “A medida permitirá que lhe seja plenamente assegurado o direito à identidade e o direito à saúde, conferindo-se ao recém-nascido com intersexo especial proteção, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Essa propostas possuem pontos diferenciais básicos, mas que fazem muita diferença para a forma procedimental dos cartórios registrais e no reconhecimento dessa identidade sexual. Vejamos o quadro abaixo comparando o teor das propostas legislativas:

Tabela 6 – Comparativo de projetos de lei

PL 1475/2015	PL 5255/2016
Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando. Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “Art. 54 (...) § 4º Salvo manifestação contrária do declarante, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais.” (NR) § 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre	Art. 1º Esta lei acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: “Art. 54. § 4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino.” (NR)

o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
---	---

Fonte: Câmara dos Deputados. Adaptado pela autora.

Como demonstrado, na literatura das redações, verificamos que a primeira proposta visa a possibilidade de não determinação do sexo no registro civil no primeiro momento, mas que seria possível que após completar 18 anos, poderia incluir tal vinculação. Já na segunda proposta, os intersexuais teriam o reconhecimento como legítimo, uma opção não só na DNV, mas na certidão de nascimento.

5.4.3 O sexo Ignorado do Provimento 016/2019

O provimento 016/19 que foi prolatado pela Corregedora Geral do Rio Grande do Sul, Desembargadora Denise Oliveira Cezar, no final do primeiro semestre 2019. O objeto do provimento a alteração da consolidação normativa notarial e registral do estado, nos artigos referentes ao registro civil das pessoas naturais que nascem ADS. Acrescentando os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D.

O provimento do expediente 8.2018.0010/004013-1, disponibilizado no DJE nº 6.519, pag. 27, em 10 de junho de 2019, foi o resultado da especial iteração do Hospital de Clinicas e da Conselho Regional de Medicina com a CGJ, todos do estado do Rio Grande do Norte.

Diversas reuniões realizadas com os representantes dessas entidades, e ainda contando com as discussões no processo administrativo com representantes de esferas pertinentes da justiça, como representante do IBDFAN/RS, MP/RS, etc.

As considerações constantes no provimento também indicam que a necessidade de prover um registro civil específico para aqueles que possuem o sexo “ignorado” se deu em razão da frustração na determinação do nome antes da determinação do sexo do recém-nascido, que implica diretamente no direito à acesso a saúde estão atrelados ao efetivo registro de nascimento e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Foi a seguinte redação que ganhou a CNNR/RS:

Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Alguns hospitais possuem a opção ‘ignorado’ para identificar as crianças que não nascem na condição de feminino ou masculino, mas ainda que assinale essa opção ocorre o requerimento dos pais para a identificação do sexo binário. Sem essa identificação os pais não conseguem registrar seus recém-nascidos e também ficam confusos quanto a escolha do nome. Ainda não temos a cultura de por nomes comum de dois gêneros.

Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

Embora se mostre uma medida necessária, causa embaraço essa atribuição de nomenclatura atribuir o nome da genitora como nome temporário. Conforme o inteiro teor no procedimentos administrativos disponibilizado em razão do requerimento desta pesquisadora, ao se manifestar acerca do provimento, Maria Berenice Dias sugeriu algumas alterações de extrema pertinência, uma delas era a alteração do provimento no registro nominal, sugerindo que os pais atribuíssem nomes comuns de dois gêneros.

Essa sugestão é uma boa solução para os problemas relacionados as situações com constrangimentos dos nomes, visando que por mais que haja uma definição um sexo binário que mais se assemelhasse a condição da DSD do indivíduo, sempre vai haver uma possibilidade de erro. Contudo, restou observado pela CGJ/RS que um provimento não poderia ter o condão de sugerir nomes a ser colocado nos registrandos, sob pena de está violando a autonomia de vontade dos responsáveis legais.

Art. 101-B – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.

§1º - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.

Esse laudo médico usará os elementos dos exames de toda equipe multidisciplinar.

De acordo com os argumentos levados pela equipe do Hospital, as intervenções cirúrgicas e hormonais são necessárias para conservar a integridade físico-psíquica da família e do indivíduo, por esse motivo o registro civil com a atribuição do nome somente poderia ser realizado após o laudo médico.

As associações das pessoas inteseixo no Brasil, nos EUA, na Argentina e no Chile, se manifestam contra essas intervenções médicas de cunho estético, defendendo que a preservação da integridade física e psíquica do indivíduo é respeitada quando não há as mutilações.

§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;

§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.

Art. 101-C – Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Os direitos da personalidade do registrado seria melhor garantido se determinação do sexo fosse fiel a sua condição natural. Dessa maneira, a identificação do sexo específico é um direito, isso não significa dizer que está dispensada as investigações da equipe multidisciplinar, mas que o direito a personalidade e a identidade do registrando não estaria condicionada a um diagnóstico clínico.

Art. 101-D – O registro feito na forma do art. 101-A tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões, salvo por solicitação do registrando, seus pais ou procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial.

§1º – Após a averbação do prenome e do sexo, a certidão poderá ser emitida a qualquer requerente.

§2º – A certidão de inteiro teor poderá ser fornecida a requerimento do registrado ou com autorização judicial.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

O provimento foi especialmente inovador para as pessoas que nascem com ADS, por possibilitarem o acesso a das crianças ao direito a cidadania a ao acesso a saúde, tendo em vista que tanto a rede pública quando a rede particular de saúde exigem o registro de pessoa natural para a realização da prestação de saúde.

Funciona como um paliativo para o problema da identidade dos intersexuais, mas ainda assim não resolvem a invisibilidade delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o projeto de pesquisa havia uma dificuldade em compreender a existência do direito das pessoas intersexuais quanto a possibilidade de concepção da identidade de encaixes sociais e legais. Diante disso, o trabalho possuiu o objetivo de analisar a existência do direito à identidade da pessoa intersexual, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma explorar a possibilidade de obter um registro civil específico para as pessoas intersexuais.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido. Isso porque a pesquisa conseguiu verificar que além da existir de pessoas intersexuais no território brasileiro, as mesmas reivindicam seus direitos a identidade sexual. E das manifestações da vontade desse reconhecimento, que inclusive constitui um direito basilar da pessoa humana, desaguam nas brilhantes decisões anteriormente discutidas, de forma a elevar as discussões sobre a relevância do princípio da dignidade humana.

O objetivo específico inicial era verificar a incidência da intersexualidade em brasileiros e verificamos que foi suficientemente atendido, não só existindo, mas reivindicando seus direitos de existência sendo também resistência. O segundo objetivo específico era gerar informações com base nos dados oficiais, coletados na maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em Aracaju/SE, as dificuldades encontradas por esta pesquisadora fizeram com que a conclusão desse trabalho não fosse possível. Inicialmente a dificuldade se deu na identificação do órgão competente para disponibilizar as informações, primeiramente nos dirigimos à coordenação e ao setor administrativo da maternidade, atrasando significativamente a pretensão aqui pontuada. Posteriormente, foi protocolado o pedido de informação, gerando o processo administrativo nº. Em que pese os esforço apreendidos, a mora dos resultados da pesquisa, não possibilitou a inclusão dos resultados.

Já o terceiro objetivo específico visava informar a existência de legislação que reconheça a identidade sexual do intersexo. Este objetivo também foi cumprido, restando a conclusão de que no Brasil ainda não é possível o registro de pessoas intersexuais em caráter definitivo, mas foram analisadas as propostas de leis constante no tramite da casa legislativa que possuem esse objetivo, e o provimento 016/19 que embora não reconheça propriamente o sexo intersex, permite que a análise da equipe multidisciplinar seja melhor elaborada face a concessão de um tempo maior para a identificação de maior aproximação do sexo biológico

binário.

O quarto e último objetivo era gerar informações sobre a existência de processos judiciais que possuíam a identidade intersexual humana como objeto da ação. Levando em consideração a limitação do acesso as informações pela ausência de cooperação dos tribunais com diligências mais céleres, acabamos por ter a notícia da existência, fazendo o objetivo ser cumprido com eficácia. No entanto, ter acesso ao inteiro teor da sentença, nos proporcionaria uma debate mais consistente quantos aos elementos fundamentais da sentença.

Dessa forma, partiu-se da hipótese de que o ordenamento jurídico poderia fomentar as discussões acerca da condição biológica das pessoas intersexuais, contribuindo para o fomento para a criação de políticas públicas que propiciem o reconhecimento da identidades das pessoas intersexuais no âmbito político e social. De maneira a possibilitar realização de registro civil específico sem existência de óbices dos cartórios, hospitais ou maternidades, a assim reconhecer a legitimidade da identidades intersexo. Durante a realização do trabalho, descobriu-se que não só a hipótese foi confirmada quanto a sua probabilidade, mas que já existe uma pequena movimentação neste sentido.

Verificamos que não só as entidades que operam o direito, como as seccionais da OAB através de seus núcleos de defesa dos direitos humanos e direitos LGBT, seja ativamente com a tutela desses indivíduos ou promovendo debates acerca do tema, mas também o posicionamento de alguns conselhos regionais de medicina em promover esse debate. No tocante ao poder judiciário, quando procurado para manifestar sobre o direito dos indivíduos, se mostraram garantidores desse direito.

A forma metodológica que possibilitou a constituição e conclusão desta pesquisa teve abordagem qualitativa, exploratória, explicativa, com buscas bibliográficas de livros e materiais análogos com conteúdo de cunho antropológico, filosófico e jurídico, de autores que têm como objeto de estudo temas similares e posteriormente realização de pesquisas para levantamento de dados junto aos órgãos jurídicos e autarquias, para aferir a percepção jurídica e social em relação ao tema abordado.

Diante da metodologia empregada houveram algumas limitações pontuais que interferiram numa melhor produção dessa pesquisa e em uma profundidade maior na abordagem da temática. A primeira dificuldade encontrada foi na parte técnica da pesquisa bibliográfica. O brilhantismo das discussões da biologia do intersexo estão concentradas em

livro de idioma diverso ao idioma português, fazendo com que a leitura e extração de informações fossem feitas de uma maneira muito mais lenta, dependendo de múltiplas plataformas de tradução a fim de evitar que a pesquisa corresse em qualquer tipo de erro.

Já no segundo momento, no âmbito da realização da pesquisa de campo, dificuldade inicial em contatar os órgãos responsáveis pela informação. Inicialmente, visava-se uma pesquisa de campo junto a maternidade Nossa senhora de Lourdes, cidade de Aracaju/SE, para verificar a incidência da intersexualidade em bebês sergipanos num espaço de tempo entre 2017 e 2019, fazendo com que as primeiras movimentações da pesquisa fossem requeridas junto a ouvidoria, administração e coordenadoria geral da maternidade. Contudo em momento posterior foi descoberto que as informações somente poderiam ser disponibilizadas pela Secretaria do estado da Saúde. Em razão da limitação da disponibilidade de tempo compatível com o horário de funcionamento da Secretaria, houve atraso de uma semana.

Verificando a possibilidade de êxito na pesquisa de campo inicial, uma pesquisa na internet juntou aos sites dos órgãos jurisdicionais e de entidades diversas foi iniciada com o intuito de descobrir como era feita a abordagem desse tema. Ao entrar em contato com as ouvidorias e os procedimentos empregados para obtenção de informações nos sites dos órgãos judiciais tornou-se perceptível que a experiência constitui uma verdadeira truculência no andamento do trabalho, causando frustração na pesquisadora. Alguns órgãos judiciais não geram número do procedimento para o pedido, fazendo com que o cidadão fique refém da incerteza da apreciação do pedido. Outros órgãos exigem que para que o cidadão tenha acesso a informação é necessário a realização de um cadastro, que além do extenso formulário preenchido, requer a juntada de uma série de documentos que passam pela verificação em outros setores, fazendo com que seu pedido de acesso a informação fique preso nessa morosidade.

Nessa experiência a recomendação deixada é que, para realização de pesquisas de campo é necessário uma delimitação sóbria e responsável do alcance da pesquisa. Ainda que o pesquisador(a) deponha de tempo para realizar o trabalho, a limitação no espaço geográfico se faz de crucial importância quando alternativamente uma diligência passa ser resolvida ou ganhar um processamento mais célere se realizada pessoalmente, de forma a não depender exclusivamente terceiros.

Outra recomendação é que quando for realizada pesquisa de informações junto a instituições públicas, ser realizado com a maior antecedência e objetividade possível. Para não

causar óbices ou demora na obtenção dos resultados. Por último, existe uma quantidade limitada mas satisfatória na quantidade de obras que falam sobre a intersexualidade, contudo estão escritas em idiomas estrangeiros ainda não traduzidas para o português, podendo os futuros pesquisadores empenhar esforços em obras indicadas pelas associações nacionais de intersexualidade do EUA e do Chile.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Flávia de. **Direitos e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.
- ALVES, Zenaide, Gregório. **INQUISIÇÃO E A HOMOSSEXUALIDADE NA COLÔNIA**. Salvador, 2011. em : <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Zenaide-Alves.pdf>. Acesso em 22 nov. 2019.
- BOURDIEU, Pierre. Anamnese das constantes ocultas. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 93-133.
- BOZON, Michael, 1954. **Sociologia da sexualidade**. Tradução Maria de Lourdes Menezes, Rio de Janeiro. 1. Ed. Editora FGV, 2004.
- BUTTLE, Judith, 1990. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Civilização Brasileira, 2019.
- CAETANO, Marcio et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda Editorial, 2018.
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva 25/17**. CIDH. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em 22 set 2019.
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **IDENTIDAD DE GÉNERO, Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO OPINIÓN CONSULTIVA OC.24/07**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_24_esp.pdf. Acesso em 22 set 2019.
- CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília : Ministério da Saúde, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**,

Porto Alegre, v. 2, 03 ed, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Intersexo**, 1 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DREGER, Alice Domurat. **Ambiguous Sex--or Ambivalent Medicine?** 3. Ed. The Hastings Center Report, 1998.

HEMESATH, Tatiana Prade. **Anomalias da diferenciação sexual**: representações parentais sobre a constituição da identidade de gênero. *Psicol. Reflex. Crit.* vol.26 no.3 Porto Alegre 2013.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body: Gender Politics and Construction of Sexuality**. Libcom. New York, 2000. Disponível em: <https://libcom.org/files/Fausto-Sterling%20-%20Sexing%20the%20Body.pdf>. Acesso em: 06 set 2019.

FRY, Peter, MACRAE, Edward. **O que é HOMOSSESUALIDADE**. São Paulo. Abril Cultural: Editora Brasiliense. 1932.

GREEN, J. N.; FERNANDES ET AL, M. MESA-REDONDA **Somos - Grupo de Afirmação Homossexual: 24 anos depois. Reflexões sobre os primeiros momentos do movimento homossexual no Brasil**. Cadernos AEL, v. 10, n. 18/19, 22 set. 2010.

HARENT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo. Companhia de Letras, 1975.

JESUS, J. G.; **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e termos**. Brasília: 2012.

JUNG, C. G.; **O desenvolvimento da personalidade**. 4º Edição. Ed. Vozes: 1981.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, v. 5. Ed. Editora Método. 2011.

PARAGRAFO 175: a perseguição aos homossexuais e visão biológica nazista. Produzido por Rob Epstein e Jeffrey Friedman. Produção Independente. 2000. 1 vídeo (81 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2vieiX4-Vps>. Acesso em 25 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 4. ed. 25. Rio de Janeiro: Forense. 2017

QUINALHA, Renan H. **História do Movimento LGBT no Brasil**. In: CONGRESSO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, Escola Superior do Ministério Público. Sergipe, 2019.

RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro, ALKMIN, Gabriela. **Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos: perspectivas multidisciplinares**. Editora INITLA VIA. 1. ed. 2017.

RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro, BRENER, Paula. **Gênero, Sexualidade e Direitos: uma introdução**. Editora INITLA VIA. 1. ed. 2016.

RENOSP-LGBTI. **Manual de atendimento e abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública**, 2018. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/6f0a82_b321bd963e75463fbfbcdba52353120b.pdf. Acesso em 21 set 2019.

ROHDEN, Fabiola. **O corpo faz a diferença**. SCielo. Rio de Janeiro, out. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000200007. Acesso em: 30 maio 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**; 3 rev. amp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2004.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único, 6ª ed. Editora Método, 2016.

TREVISAN, João Silvero. **Devassos no Paraíso: A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Edição, Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Objetiva, 2018.

APENDICE

APENDICE 01 – Perguntas encaminhadas à Secretaria do Estado da Saúde

Identificação: BEATRIZ BISPO DOS SANTOS.

Orientador: Necessio Adriano

Local da pesquisa: Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. (**Endereço:** Av. Pres. Tancredo Neves, 5700 - América, Aracaju - SE, 49080-470)

Questões:

- a) Há registros de casos de recém nascidos com ambiguidade genital ou intersexualidade?
- b) Nos últimos três anos houveram registros de bebês que nasceram com ambiguidade nos órgãos genitais dificultando a identificação do sexo?
- c) Quantos registros foram feitos entre os anos de 2017 e 2019?
- d) Qual a quantidade desses registros por mês?
- E) Nessa hipótese, como é registrado o sexo do bebê na declaração no nascido vivo?

APENDICE 02 – Lista da incidência nos estados

ESTADOS	TRIBUN AIS	CGJ	CONS. NOR	CREM	OAB
REGIÃO NORTE					
ACRE -	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
AMAPÁ	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AMAZONAS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PARÁ	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RONDÔNIA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RORAIMA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TOCANTINS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
REGIÃO NORDESTE					
ALAGOAS	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
BAHIA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CEARÁ	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARANHÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PARAÍBA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PERNAMBUCO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
PIAUÍ	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SERGIPE	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RIO GRANDE DO NORTE	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
REGIÃO CENTRO-OESTE					
DISTRITO FEREDAL	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MATO GROSSO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MATO GROSSO DO SUL	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GOIÁS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
REGIÃO SUDESTE					
ESPIRITO SANTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MINAS GERAIS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RIO DE JANEIRO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SÃO PAULO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
REGIÃO SUL					
PARANÁ	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RIO GRANDE DO SUL	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
SANTA CATARINA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

ANEXOS

ANEXO 01– Projeto de Lei 1475/2015

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54 (...)

§ 4º Salvo manifestação contrária do declarante, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais." (NR)

§ 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 02 - Projeto de Lei 5255/2016

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

§ 4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 03 - Provimento 016/19 CGJ-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 016/2019-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.519, PÁG. 27, DE 10/06/2019

Expediente 8.2018.0010/004013-1

RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO os estudos sobre Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS realizados pelos profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

CONSIDERANDO as dificuldades relatadas na realização de registros de nascimento com lançamento de sexo “ignorado”, bem como dos estudos sobre os reflexos psicológicos no lançamento de um nome antes da definição do sexo do recém-nascido;

CONSIDERANDO que o direito à cidadania e o acesso ao sistema de saúde estão atrelados ao efetivo registro de nascimento;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, da Constituição Federal;

PROVÊ:

Art. 1º - Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notarial e Registral, que passará a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

Art. 101-B – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.

§1º - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.

§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;

§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.

Art. 101-C – Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Art. 101-D – O registro feito na forma do art. 101-A tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões, salvo por solicitação do registrando, seus pais ou procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial.

§1º – Após a averbação do prenome e do sexo, a certidão poderá ser emitida a qualquer requerente.

§2º – A certidão de inteiro teor poderá ser fornecida a requerimento do registrado ou com autorização judicial.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Porto Alegre, 03 de junho de 2019.

DES^a. DENISE OLIVEIRA CEZAR
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO 04 - Resolução CFM nº 1.664/2003**RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003**
(Publicada no D.O.U. 13 Maio 2003, Seção I, pg. 101)

*Define as normas
técnicas necessárias
para o tratamento de
pacientes portadores
de anomalias de
diferenciação sexual.*

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 3.268/57 confere aos Conselhos de Medicina a obrigação de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances para o perfeito desempenho ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO os avanços científicos no que tange ao reconhecimento das anomalias da diferenciação sexual, necessidade de educação continuada e divulgação em eventos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, e a instituição de tratamento adequado; **CONSIDERANDO** o decidido em Sessão Plenária Extraordinária deste Conselho

Federal de Medicina, realizada no dia 11 de abril de 2003, com sucedâneo na Exposição de Motivos anexa,

RESOLVE:

Art.1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal , sexo reverso, entre outras.

Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil;

Art. 3º - A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos.

Art. 4º - Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria , psiquiatria infantil;

Parágrafo 1º - Durante toda a fase de investigação o paciente e seus familiares ou responsáveis legais devem receber apoio e informações sobre o problema e suas implicações.

Parágrafo 2º - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3º - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto.

Parágrafo 4º - A critério da equipe médica outros profissionais poderão ser convocados para o atendimento dos casos.

Art. 5º - O tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual deve ser realizado em ambiente com estrutura que garanta segurança, habilidades técnico-científicas e suporte de acompanhamento, conforme as especificações contidas no Anexo I desta resolução.

Art 6º - O tema “*anomalia da diferenciação sexual*” deve ser abordado durante eventos médicos, congressos, simpósios e jornadas, visando sua ampla difusão e atualização dos conhecimentos na área.

Art 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de abril de 2003.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE RUBENS DOS SANTOS SILVA

Presidente Secretário- Geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O nascimento de crianças com sexo indeterminado é uma urgência biológica e social. Biológica, porque muitos transtornos desse tipo são ligados a causas cujos efeitos constituem grave risco de vida. Social, porque o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do diagnóstico, também do paciente, gera

graves transtornos. Além disso, um erro na definição sexual pode determinar caracteres sexuais secundários opostos aos do sexo previamente definido, bem como a degeneração maligna das gônadas disgenéticas.

Um dos problemas mais controversos pertinentes às intervenções na criança é a conduta diante dos recém-nascidos com genitais ambíguos. Ninguém pode garantir que, apesar dos mais criteriosos conceitos, a definição sexual tardia dessa pessoa acompanhará o que foi determinado no início de sua vida. Também não se pode generalizar, por situações isoladas, que a definição sexual só possa ser feita em idades mais tardias. Sempre restará a possibilidade de um indivíduo não acompanhar o sexo que lhe foi definido, por mais rigor que haja nos critérios. Por outro lado, uma definição precoce, mas inadequada, também pode ser desastrosa. Há quem advogue a causa de não-intervenção até que a pessoa possa autodefinir-se sexualmente. Entretanto, não existem a longo prazo estudos sobre as repercussões individuais, sociais, legais, afetivas e até mesmo sexuais de uma pessoa que enquanto não se definiu sexualmente viveu anos sem um sexo estabelecido.

Diante desses dois extremos, há necessidade de uma avaliação multidisciplinar onde todos os aspectos sejam discutidos e analisados, para que a possibilidade de insatisfação seja mínima. A investigação, nessas situações, deve ser realizada por uma equipe multiprofissional, englobando várias especialidades: cirurgia, endocrinologia, radiologia, psiquiatria infantil, pediatria, clínica, genética e outras, na dependência da necessidade do paciente. O maior objetivo dessa equipe não será apenas descobrir qual é a etiologia da anomalia da diferenciação sexual, mas sim obter uma definição racional sobre o sexo de criação mais recomendável.

Para tanto, além das avaliações especializadas, a interação com os pacientes e seus familiares é importantíssima. Precipuamente visando proteger os pacientes e orientar os médicos responsáveis nessas circunstâncias, compete ao Conselho Federal de Medicina, órgão disciplinador da prática médica no Brasil, a obrigação e o poder legal de normatizar a conduta profissional diante de pacientes com anomalias da diferenciação sexual.

Considerando o exposto, esta exposição de motivos ilustra a necessidade de uma resolução sobre o assunto.